

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA

ANDRÉ MARINHO DE ARAÚJO FILHO

O RECONHECIMENTO DO PORTE DE ARMA COMO DIREITO À DEFESA DA
FONTE PRIMÁRIA DE TODO BEM JURÍDICO: A VIDA

JOÃO PESSOA

2022

ANDRÉ MARINHO DE ARAÚJO FILHO

**O USO DA ARMA DE FOGO COMO INSTRUMENTO PARA O EXERCÍCIO DA
LEGÍTIMA DEFESA DA VIDA, FONTE PRIMÁRIA DE TODO O BEM JURÍDICO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito de João Pessoa do Centro de
Ciências Jurídicas da Universidade
Federal da Paraíba como requisito parcial
da obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientador: Professor Mestre Antônio
Carlos Iranlei Toscano

JOÃO PESSOA

2022

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

F481u Araújo Filho, André Marinho de.

O uso da arma de fogo como instrumento para o exercício da legítima defesa da vida, fonte primária de todo o bem jurídico / André Marinho de Araújo Filho. - João Pessoa, 2022.
53f.

Orientação: Antônio Carlos Iranlei Toscano.
Monografia (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Vida. 2. Legítima defesa. 3. Arma de fogo. I. Toscano, Antônio Carlos Iranlei. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

ANDRÉ MARINHO DE ARAÚJO FILHO

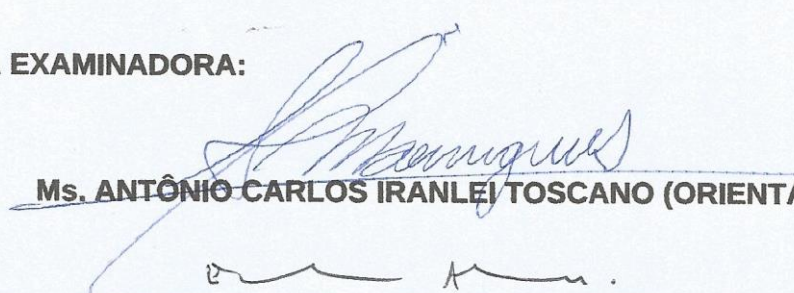
**O USO DA ARMA DE FOGO COMO INSTRUMENTO PARA O EXERCÍCIO DA
LEGÍTIMA DEFESA DA VIDA, FONTE PRIMÁRIA DE TODO O BEM JURÍDICO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito de João Pessoa do Centro de
Ciências Jurídicas da Universidade
Federal da Paraíba como requisito parcial
da obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientador: Me. Antônio Carlos Iranlei
Toscano Moura Rodrigues

DATA DA APROVAÇÃO: 05/12/2022

BANCA EXAMINADORA:

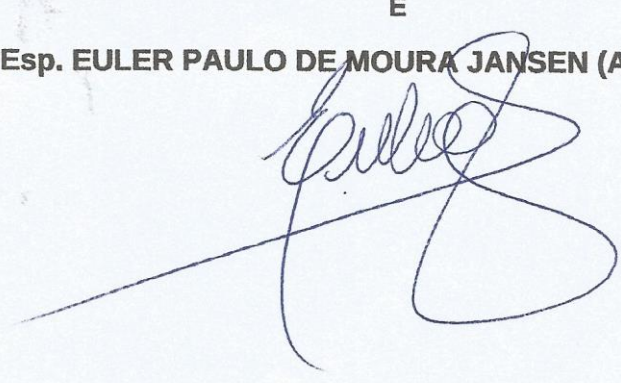


Ms. ANTÔNIO CARLOS IRANLEI TOSCANO (ORIENTADOR)



Esp. EDMILSON EWERTON RAMOS DE ALMEIDA (AVALIADOR)

E



Esp. EULER PAULO DE MOURA JANSEN (AVALIADOR)

RESUMO

O presente trabalho dispõe-se a demonstrar que uma população desarmada é uma população indefesa, tolhida de defender seus bens e em especial o seu bem mais precioso, a vida, seja essa defesa frente a outro cidadão ou mesmo frente ao Estado. Dessa forma, buscar-se-á demonstrar a importância da arma de fogo como defesa da fonte primária de todos os bens jurídicos, os direitos naturais e intrínsecos ao homem, assim como, em que consiste a legítima defesa, seus fundamentos e requisitos legais e um comparativo entre países que optam por políticas de desarmamento e os que optam pela liberdade individual de seus cidadãos cumpridores da lei.

Palavras-chaves: Vida. Direitos Naturais. Legítima Defesa. Arma de Fogo.

ABSTRACT

The present work sets out to demonstrate that an unarmed population is a defenseless population, unable to defend its assets and especially its most precious asset, life, whether this defense is against another citizen or even against the State. In this way, it will seek to demonstrate the importance of the firearm as a defense of the primary source of all legal interests, the natural and intrinsic rights of man, as well as what self-defense consists of, its foundations and legal requirements, and also a comparison between countries that opt for disarmament policies and those who opt for the individual liberty of their law-abiding citizens.

Keywords: Life. Natural Rights. Self-Defense. Firearm.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	7
2 DIREITO NATURAL	9
1.1 Hobbes e o direito natural.....	10
1.2 Os direitos naturais em Locke.....	12
1.2.1 <i>O Direito a vida em Locke.....</i>	14
1.2.2 <i>O direito a Liberdade em Locke.....</i>	14
1.2.3 <i>O direito de propriedade.....</i>	15
1.3 Direitos naturais em Rousseau.....	15
2 A LEGITIMA DEFESA.....	16
2.1 História.....	17
2.2 Fundamentos e natureza jurídica.....	18
2.3 Pressupostos legais.....	23
2.3.1 <i>Agressão injusta, atual ou iminente.....</i>	23
2.3.2 <i>Direito próprio ou de terceiros.....</i>	26
2.3.3 <i>Uso moderado dos meios.....</i>	27
2.3.4 <i>Animus Defendi.....</i>	33
3 MITOS SOBRE O ARMAMENTO CIVIL.....	35
3.1 Armas são produzidas apenas para matar.....	35
3.2 O Estado não quer armas pois se preocupa com a segurança.....	42
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	50
REFERÊNCIAS.....	52

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 prevê em seu artigo 5º, o direito à vida, a liberdade, a segurança pessoal e a propriedade. A vida, como bem mais precioso ao ser humano, merece lugar de destaque entre os direitos a serem protegidos, se não há vida, não há homem, sem homem a sociedade deixa de existir, percebe-se que a vida é fundamental para a existência da própria espécie humana e por consequência de toda a sociedade e aplicação dos demais direitos. Aristóteles dizia que o homem é um animal político.

Não menos estranho seria fazer do homem feliz um solitário, pois ninguém escolheria a posse do mundo inteiro sob a condição de viver só, já que o homem é um ser político e está em sua natureza o viver em sociedade. Por isso, mesmo o homem bom viverá em companhia de outros, visto possuir ele as coisas que são boas por natureza (Aristóteles, 1973, IX, 9, 1169 b 18/20)

A estrutura da realidade depende da vida, antes de qualquer direito consagrado e antes mesmo da própria natureza, a vida vem como fundamental, sendo a raiz de tudo que vem em seguida. Então o direito à vida é um Direito que surge antes mesmo da formação do estado moderno e do positivismo jurídico, é um direito que o ordenamento jurídico pode reconhecer, mas não criar. Dada a sua importância como o mais fundamental dos direitos, deve ser protegido em primazia, por motivo cristalino, se a vida é violada, logo os demais direitos são inaplicáveis.

Todavia teve-se nos últimos 20 anos um aumento significativo de homicídios e crimes violentos no Brasil, chegando ao número de 65.602 casos em 2017 (Segundo o Atlas da violência 2019). No começo dos anos 2000, políticos e estudiosos constataram que o aumento no número de armas de fogo era o grande culpado pelo aumento do número de homicídios em território nacional, nesse contexto a Lei 10.826 conhecida como “Estatuto do Desarmamento”, foi promulgada em 22 de dezembro de 2003. Na época da promulgação, esta foi considerada uma das leis mais avançadas do mundo a respeito do controle de armas, mas sua influência já se mostrou negativa uma vez que não cumpriu seu propósito.

Argumenta-se, pelos defensores do desarmamento, que a medida gera um ambiente mais seguro para as pessoas, onde, principalmente a vida, será mais protegida, entretanto o presente trabalho demonstrará que na prática isso não ocorre, o que demonstra que os argumentos se provaram errados perante a realidade.

O instinto de autopreservação ou sobrevivência está intrinsecamente ligado a este, não podendo um ser separado do outro, dessa forma percebe-se que a legítima defesa é um direito reconhecido pelo legislador sendo mais um daqueles direitos naturais do ser humano que precisa ser protegido e garantido.

Nesse contexto o primeiro capítulo falará a respeito do direito natural ou jusnaturalismo, para demonstrar as garantias intrínsecas ao ser humano no momento que ele passa a existir, abordando o estado de natureza na visão dos grandes autores contratualistas, Thomas Hobbes, John Locke e Jean-Jacques Rousseau, buscar-se-á ainda abordar com base em suas obras quais são os direitos naturais segundo cada autor.

No segundo capítulo, abordar-se-á o instituto da legítima defesa como algo natural ao ser humano abordando sua aplicação no direito brasileiro, fundamentos jurídicos e históricos.

O terceiro capítulo por sua vez, buscará desmistificar mitos a respeito do armamento civil, mostrando que armas podem ser usadas como um instrumento de defesa, garantindo a legítima defesa e a proteção dos bens jurídicos sobretudo a vida.

No que tange aos métodos que serão aplicados, utilizar-se-á um método de abordagem (mais geral) e um de procedimento (mais específico). O método utilizado na abordagem é o dedutivo, que vai de informações gerais à conclusão, e na medida em que se partirá dos dados estatísticos constantes do Mapa da Violência e outros dados internacionais que constituem dados, para chegar a uma conclusão ao fim do trabalho.

O método comparativo será utilizado no procedimento, pois permite atingir o resultado da pesquisa por meio do confronto de dados ou elementos. Serão comparados dados de homicídio em países com maior número de civis armados e países em que o porte de arma é proibido ou bastante dificultado, a fim de demonstrar a inexistência de relação direta entre o número de armas na mão dos cidadãos e os números da criminalidade violenta.

Em âmbito geral o presente trabalho buscará demonstrar que a vida é o bem fundamental para manutenção de toda a estrutura social e que as armas de fogo quando nas mãos de civis podem ser usadas como instrumento de defesa dos bens jurídicos em especial o direito a defesa da própria vida.

2 DIREITO NATURAL

O direito natural ou jusnaturalismo são todos os princípios, normas e direitos universais e imutáveis de justiça e, independem da vontade humana, da norma positivada, da época ou local. Demonstrar-se-á nesse capítulo a importância desses direitos em especial a vida, para demonstrar que a partir dela é que se dão todos os demais direitos.

Essas garantias naturais são direitos que estão em todas as partes, nesse sentido, Maria Helena Diniz (2006) diz que:

[...] o bem, no sentido do valor ou da conveniência a certos fins, é inerente à natureza humana. Portanto, o jusnaturalismo dos escolásticos concebia o direito natural como um conjunto de normas ou de primeiros princípios morais, que são imutáveis, consagrados ou não na legislação da sociedade, visto que resultam da natureza das coisas e do homem, sendo, por isso, apreendidos imediatamente pela inteligência humana como verdadeiros. (DINIZ, 2006, p. 37)

De acordo com a teoria jusnaturalista, o direito é anterior ao ser humano, devendo sempre seguir aquilo que condiz os valores humanos (direito à vida, à liberdade, à propriedade) e o ideal de justiça, para Maria Helena, o direito é imanente a natureza humana e não depende da figura do legislador:

O direito natural, imanente à natureza humana, independe do legislador humano. As demais normas, constituídas pelos legisladores, são aplicações dos primeiros princípios naturais às contingências da vida, mas não são naturais, embora derivem do direito natural. Por exemplo, do princípio de direito natural de que “o homem deve conservar a si próprio” decorre que “não é permitido matar”, “são proibidos a eutanásia e o aborto”, etc. (DINIZ, 2006, p. 43)

Desse modo, o direito natural é constituído de leis imutáveis, universais, invioláveis e atemporais, uma vez que estão presentes na natureza humana. Em suma, o direito natural está pautado na ética e nos princípios da moral e equidade entre todos os seres, além da liberdade.

O pensamento Jusnaturalista enfatiza que o Direito existe antes mesmo do Estado e acima das leis do homem, para os jusnaturalistas o direito é algo natural e tem como pressupostos os valores do ser humano, e busca sempre um ideal de justiça.

A concepção de direito natural foi o resultado de transformações econômicas e sociais que determinaram mudanças no poder do Estado, que passou a ser

compreendido como uma instituição, que foi criada com o consentimento humano, por meio de um contrato social implícito. Nessa linha surgem os contratualistas que buscam explicar o estado de natureza e as leis naturais.

O estado de natureza pode ser descrito como uma teoria sobre a condição humana antes da “criação” do Estado, os pensadores contratualistas, como são comumente chamados, afirmam que, em um dado momento, os indivíduos vivam sozinhos, seguindo apenas leis da natureza, sem o estado civil.

O princípio apresentado é o mesmo para os principais contratualistas: Thomas Hobbes, Jean-Jacques Rousseau e John Locke, assim como o direito à vida, a liberdade e a segurança.

Segundo estes, os homens eram livres – podiam fazer o que quisessem – e eram iguais, possuíam as mesmas limitações. Todavia, cada um destes tem uma visão diferente acerca do modo e da razão que levou os seres humanos a saírem do estado de natureza e firmarem o pacto social.

2.1 Hobbes e o direito natural.

Para Hobbes a lei natural tem fundamento desde Cícero, e é exatamente em face da lei natural que Hobbes cunha seu conceito de direito natural. No livro *Do Cidadão*, ele afirma que a lei é um grilhão, mas que o direito é liberdade:

“Há, portanto, uma grande diferença entre lei e direito – porque a lei são grilhões, enquanto o direito é liberdade, e por isso se diferenciam como dois contrários”. (HOBBS, 1998, cap. XIV, 3).

Segundo ele, os direitos naturais não são constituídos pela lei, seja natural ou civil. Sendo ele o primeiro a inaugurar a diferença entre ambos. Para Hobbes a liberdade é o que define o direito natural. Duas referências do início do capítulo 14 do livro *Leviatã* são importantes para essa conceituação: a) direito natural “consiste na liberdade de fazer ou de omitir”; b) direito natural “é a liberdade que cada homem possui de usar seu próprio poder, da maneira que quiser, para a preservação de sua própria natureza, ou seja, de sua vida”.

O direito segundo o autor é a liberdade que cada um tem de utilizar o seu poder, inclusive a força, para preservar a sua natureza e satisfazer seus desejos. A violência, sugere o mesmo, é uma possibilidade constante e pode ocorrer da forma mais imprevisível. Se alguém pode fazer algo e esse poder não é tirado por impedimentos

externos, então, ele tem o direito natural de usar esse poder, pois no estado de natureza não opera o conceito da justiça.

“O direito de natureza, a que os autores geralmente chamam *jus naturale*, é a liberdade que cada homem possui de usar seu próprio poder, da maneira que quiser, para a preservação de sua própria natureza, ou seja, de sua vida; e consequentemente de fazer tudo aquilo que seu próprio julgamento e razão lhe indiquem como meios adequados a esse fim.” (HOBBS, 1998, cap XII,91)

Para Hobbes, no estado de natureza, o homem está em constante guerra, ao mesmo tempo que ele tem liberdade de usar seu poder para tomar tudo que pertence ao outro, os outros também tem a mesma liberdade, logo alguém nessa situação está correndo o risco de perder a vida, sendo, portanto, uma situação de guerra de todos contra todos.

“Durante o tempo em que os homens vivem sem um poder comum capaz de os manter a todos em respeito, eles se encontram naquela condição a que se chama guerra; e uma guerra que é de todos os homens contra todos os homens” (HOBBS, 1998, cap. XIII, 88)

Com esse ambiente de medo, onde a guerra constante existe e a vida e a segurança estão sempre em risco, o ser humano movido do medo e da esperança utiliza a razão e começa a raciocinar e calcular qual seria a melhor forma de escapar dessa situação de guerra de todos contra todos e conclui que se existe uma possibilidade de paz, ele deve buscá-la, na medida em que, se ele não buscar, ele sempre estará nessa constante guerra de todos contra todos e a partir disso ele concebe o primeiro preceito da lei natural:

“Todo homem deve esforçar-se pela paz, na medida em que tenha esperança de consegui-la, e caso não a consiga, pode procurar e usar todas as ajudas e vantagens da guerra”. (HOBBS, 1998, cap. XIV, 91)

Percebe-se que a primeira parte desse preceito diz respeito a lei natural propriamente dita, na medida em que ela restringe a liberdade, a segunda ao direito natural. Isto é, o direito natural de preservar todos os meios para preservarmos a nós mesmos, ou seja, preservar a própria vida.

Afirma-se que o primeiro preceito, garante segurança ao que busca a paz, uma vez que a primeira parte diz respeito a lei natural, segundo Hobbes, engessa o comando da razão de buscar a paz e segui-la, por outro lado, a segunda parte desse primeiro preceito, engessa o direito de natureza, funciona como uma cláusula de garantia, na medida em que você vai assinar o pacto social, transferindo parte da sua

liberdade a um soberano, existe a possibilidade dos demais desistirem da assinatura do pacto, desse modo a razão calcula que, se você fosse procurar a paz e os demais não e você propusesse um pacto social de paz mas os demais não assinassem, você seria vítima fácil, logo, a essa garantia que é: em que pese você buscar a paz, ainda está resguardado seu direito natural de através de todos os meios que pudermos defendermo-nos a nós mesmos.

Observa-se que o segundo preceito, vem indicar que é inteligente na situação do estado de natureza, dentro do próprio interesse de buscar a paz, a fim de não ser morto, abrir mão dessa liberdade ampla e irrestrita que nós temos no estado de natureza, para que, se todos abrirem mão dessa liberdade, todos não correrão risco da própria vida.

Que um homem concorde, quando outros também o façam, e na medida em que tal considere necessário para a paz e para a defesa de si mesmo, em renunciar a seu direito a todas as coisas, contentando-se, em relação aos outros homens, com a mesma liberdade que aos outros homens permite em relação a si mesmo. (HOBBS, 1998, cap. XIV, 91)

Hobbes ainda tem um terceiro preceito que transfere parte da liberdade individual a um poder soberano, onde nasce o contrato social propriamente dito, uma vez que cada homem começa a se transformar em um cidadão renunciando a parte de sua liberdade ampla do estado de natureza a um soberano que vai constituir um direito dotado de coerção.

Quando se faz um pacto em que ninguém cumpre imediatamente sua parte, e uns confiam nos outros, na condição de simples natureza (que é uma condição de guerra de todos os homens contra todos os homens), a menor suspeita razoável torna nulo esse pacto. Mas se houver um **poder comum situado acima dos contratantes, com direito e força suficiente para impor seu cumprimento**, ele não é nulo. (HOBBS, 1998, cap. XIV, 95 “grifo nosso”)

O objetivo máximo do pacto social é a paz e a segurança, devendo o soberano garantir segurança dos súditos, segurança não só de suas vidas, mas também de suas propriedades essa definidas pela lei. E quando o soberano deixa de providenciar a segurança, o súdito pode, sem traição ao soberano e ao pacto social, usar todos os meios possíveis para preservar sua vida.

O direito a vida é tão importante para Hobbes que ele chega a dizer que o único momento em que é legítimo ao súdito resistir ao soberano é quando ele é condenado

a morte, pois nessa situação a razão do pacto que é a preservação da própria vida é rompida, logo não existe mais um pacto social.

2.2 Os direitos naturais em Locke.

O estado de natureza pra Locke é diferente do estado de natureza para Hobbes, para Locke o estado de natureza embora seja estado de igualdade e liberdade, não é um estado de guerra de todos contra todos, não é um estado de permissividade, em seu segundo tratado do governo civil. Em sua concepção de estado de natureza, os seres humanos seriam governados por uma lei natural da razão, sendo o princípio básico a preservação da vida Locke diz que:

Entretanto, ainda que se tratasse de um “estado de liberdade”, este não é um “estado de permissividade”: o homem desfruta de uma liberdade total de dispor de si mesmo ou de seus bens, mas não de destruir sua própria pessoa, nem qualquer criatura que se encontre sob sua posse, salvo se assim o exigisse um objetivo mais nobre que a sua própria conservação. O “estado de Natureza” é regido por um direito natural que se impõe a todos, e com respeito à razão, que é este direito, toda a humanidade aprende que, sendo todos iguais independentes, ninguém deve lesar o outro em sua vida, sua saúde, sua liberdade ou seus bens; (LOCKE, John. Segundo Tratado sobre o governo, cap 2, p 36)

Locke alega que todo o indivíduo já nasceu livre e racional, embora não desfrutemos desse direito no momento do nascimento.

“De fato, nascemos livres assim como nascemos racionais; não que tenhamos realmente o exercício dessas duas prerrogativas: a idade que traz uma delas, traz também a outra”

Entende-se que o indivíduo é proprietário de seu corpo e proprietário dos frutos de seu trabalho, desse modo, tudo aquilo que o homem produz, retirando da natureza ou transformando por meio do seu trabalho pertence a ele. Todavia diferentemente da visão de Rousseau, Locke enxerga que o homem precisou fazer o contrato social para salvaguardar sua propriedade, pois em dado momento o fruto do trabalho humano e o acesso à propriedade ficaram muito complexos, tornando-se necessário arbitrar sobre os direitos em razão das disputas que passaram a existir entre os indivíduos.

Locke não encara a propriedade como algo maléfico, mas benéfico, mas uma vez que ficaram complexos demais foi necessário o pacto social, e nele os seres humanos concordavam em instituir leis que preservassem tudo aquilo que eles já

desfrutavam no estado de natureza, sendo 3 os principais direitos dados pela natureza que nenhum homem pode modificar: vida, liberdade e propriedade esses 3 direitos precisam do Estado para serem exercidos, do contrário, no estado natural, eles serão feridos e não haverá quem os possa proteger.

2.2.1 O direito a vida em Locke

Locke entendia que o direito à vida, vinha do criador, Deus criou os homens como iguais e independentes e que por isso a agressão não deveria ser permitida, apesar disso, Locke entende que uma vez alguém começa uma agressão Deus também dá ao agredido o direito de autodefesa, como forma de preservação da vida e por consequência proibição da agressão.

Todos os homens são obra de um único Criador todo-poderoso e infinitamente sábio, todos servindo a um único senhor soberano, enviados ao mundo por sua ordem e a seu serviço; são, portanto, sua propriedade, daquele que os fez e que os destinou a durar segundo sua vontade e de mais ninguém. Dotados de faculdades similares, dividindo tudo em uma única comunidade da natureza, não se pode conceber que exista entre nós uma “hierarquia” que nos autorizaria a nos destruir uns aos outros, como se tivéssemos sido feitos para servir de instrumento às necessidades uns dos outros, da mesma maneira que as ordens inferiores da criação são destinadas a servir de instrumento às nossas. Cada um é “obrigado não apenas a conservar sua própria vida” e não abandonar voluntariamente o ambiente onde vive, mas também, na medida do possível e todas as vezes que sua própria conservação não está em jogo, “velar pela conservação do restante da humanidade”, ou seja, salvo para fazer justiça a um delinquente, não destruir ou debilitar a vida de outra pessoa, nem o que tende a preservá-la, nem sua liberdade, sua saúde, seu corpo ou seus bens. (LOCKE, John. Segundo Tratado sobre o governo, cap 2, p 36,37)

2.2.2 O direito a Liberdade em Locke

Para Locke o homem é naturalmente livre, sendo a liberdade do homem ser livre de qualquer poder superior na terra, ser livre para Locke é não ser preso pelo poder ou desejo de outro homem ou de uma legislação, essa por sua vez, não deve restringir a liberdade do indivíduo, mas sim lhe garantir.

Liberdade não significa que um homem possa fazer exatamente o que lhe agrada, sem consideração a qualquer lei, pois “a liberdade natural do homem é ser livre de qualquer poder superior na terra, e de não depender do desejo

ou da autoridade legislativa do homem, mas ter apenas a lei da natureza para regulamentá-lo”, enquanto sob governo um homem é livre quando tem “um regulamento determinado para guiá-lo, comum a todos daquela sociedade, e criado pelo poder legislativo nela erigido”. A essência da liberdade política, na verdade, é que um homem não deverá estar “sujeito à vontade inconstante, incerta, desconhecida e arbitrária de outro homem”¹⁴. A lei não é incompatível com a liberdade; ao contrário, é indispensável a ela, pois o “objetivo de uma lei não é abolir ou restringir, mas preservar e ampliar a liberdade. Pois a liberdade deve ser livre de restrições e violências por parte dos outros, o que não pode existir onde não há lei” (LOCKE, John. Segundo Tratado sobre o governo, p78)

2.2.3 O direito de propriedade

Considerando-se que o propósito do governo seria garantir os direitos naturais, Locke defende que a propriedade é um direito natural na medida em que segundo ele, Deus deu a terra e tudo que está nela ao homem, importante destacar que Locke também coloca em um momento a vida como propriedade do homem, e num segundo momento ele utiliza o conceito como, em sentido estrito, ou seja, a posse de bens moveis e imóveis, sendo sua teoria bastante inovadora para época.

“todo homem tem uma propriedade em sua própria pessoa. A esta ninguém tem qualquer direito a não ser ele mesmo. O trabalho de seu corpo e a obra de suas mãos... são propriedade sua. Por isso, seja o que for que ele tira do estado que a natureza proporcionou e ali deixou, ele misturou aí o seu trabalho, acrescentando algo que lhe é próprio, e assim o torna sua propriedade” (LOCKE, John. Segundo Tratado sobre o governo, p8)

O pai do liberalismo político, diverge mais uma vez de Hobbes, para este a propriedade inexiste no estado de natureza e foi instituída pelo estado após a formação da sociedade civil e assim como a criou, o estado pode também suprimir a propriedade dos súditos, Locke, ao contrário, propriedade já existe no estado de natureza e foi a terra dada por Deus em comum a todos os homens, ao usar seu tempo e trabalho na matéria bruta que se encontrava em estado natural, essa se torna sua propriedade privada, e é estabelecida sobre um direito próprio e único. De modo que, na concepção de Locke, o trabalho garante a propriedade, ou em outras palavras, o fundamento originário da propriedade é o trabalho.

Percebe-se que os autores, mesmo tendo concepções diferentes dos direitos intrínsecos ao homem e do próprio surgimento do contrato social, ambos dão a devida importância ao bem jurídico primordial aos demais direitos. Hobbes ao tratar da vida como liberdade inerente ao ser vivo, e Locke ao esclarecer a vida como propriedade personalíssima e de direitos irrevogáveis do ser humano.

3 A LEGÍTIMA DEFESA

Demonstrou-se no capítulo anterior a importância dos chamados direitos naturais, especialmente a vida. Logo, neste capítulo, demonstrar-se-á que dada a importância desse bem jurídico, a defesa dela é igualmente importante e inerente ao ser humano.

A defesa é sem dúvida, algo natural, não só ao ser humano como a qualquer espécie que viva no planeta terra, o instinto de sobrevivência é inerente ao ser, seja o instinto de simplesmente correr, se esconder, no caso de alguns animais eles colocam mais ovos para aumentar a chance de sobrevivência da espécie, ou possuem espinhos pelo corpo etc. Inúmeros são os casos em que o ser busca preservar a própria vida e em algumas espécies a própria casa, como, por exemplo, lobos que defendem seus territórios, ou mesmo cães os fazem. A defesa é algo instintivo e no caso do ser humano um direito natural.

Os teóricos do jusnaturalismo como já exposto, defendem de forma direta ou indireta a legítima defesa, mesmo que essa leve a morte do agressor, restou demonstrado no capítulo anterior que a vida é o bem mais importante, sendo ela o pilar de todos os direitos, mesmo que para nos defendermos, a morte do agressor seja causada, o que São Tomás de Aquino vê como a teoria do duplo efeito, nas palavras dele:

Nada impede que um mesmo ato tenha duplo efeito, dos quais só um está em nossa intenção, estando o outro fora dela. Ora, os atos morais se especificam pela nossa intenção e não pelo que está fora dela, que é accidental, como do sobredito resulta. Ora, do ato de quem se defende pode resultar um efeito duplo: um, a conservação da vida própria; outro, a morte do atacante. Portanto, tal ato, enquanto visa a conservação da vida, não é, de natureza, ilícito, pois, a cada um é natural conservar a existência, medida do possível. (AQUINO, Tomás de. Suma Teológica II II Q 67 P, 2150)

Galdino Siqueira entende que a legítima defesa está ligada a natureza do homem, manifestando-se ao repelir um ataque através do uso da força,

imediatamente após ocorrer à ofensa à integridade, ao direito que a vítima protege (SIQUEIRA, 1947 apud, ALMADA, 1975).

A carta magna de 1988 em seu artigo 5 garante o direito à vida, liberdade, igualdade, à segurança privada e à propriedade e um dos mecanismos que o legislador brasileiro encontrou de proteger alguns desses direitos foi justamente a legítima defesa. O direito percebeu que não poderia ir de contra a natureza humana e o instinto de sobrevivência, como dito é natural que o homem tente se defender ao sofrer uma injusta agressão, destaca-se que a reação para proteger a vida ou um bem jurídico tutelado é natural e aceita na norma jurídica, mas a inicialização da agressão não.

3.1 História

Discute-se muito a respeito da história da legítima defesa, sendo esse um tema em que não existe um consenso, alguns historiadores do direito chegam a dizer que a legítima defesa nem mesmo tem uma história própria e que ela se confunde com a história do homem pois esse como abordamos na introdução tem o instinto de sobrevivência e isso já nasce com o homem, sendo esse o motivo de vários historiadores entenderem que o mesmo não tem história.

Entretanto ao longo da história alguns sistemas jurídicos possuíram de forma legítima defesa. Os romanos tinham como direito reconhecido a repulsa da violência pela violência. Guerrero (1997, p. 64) afirma que:

No Direito Romano, para que a defesa fosse legítima, não bastava o caráter injusto da agressão: exigia-se que essa ainda não houvesse cessado, pois se o ataque desaparecesse, o direito de defesa deixaria de existir dando lugar ao excesso, porque neste caso, se estaria diante de uma vingança.

O direito Germânico por sua vez, era um pouco diferente, enquanto o direito romano possuía algumas formalidades com por exemplo a que a agressão não tivesse cessado, sendo vedada a legítima defesa posterior pois seria simples vingança, o mesmo não acontece com os povos germânicos, para esses a legítima defesa poderia assumir um caráter particular, derivado de um direito de vingança, esse por sua vez poderia ser exercido imediatamente, durante a agressão assim como o direito romano, mas também poderia ser exercido antecipadamente ou mesmo posteriormente, permitindo por exemplo que a vítima pudesse vingar a morte de um parente no próprio agente causador da agressão original.

Poucos são os exemplos no passado de uma legítima defesa, a busca de vestígios ao longo do tempo passando pelo direito Romano e Germânico até os dias modernos é vã, uma vez que essa não tem relação com o direito e, sim, às formas primordiais de reação a ataques. Segundo Jesus (2002, p.383)

A nossa jurídica da legítima defesa surgiu quando o Estado reclamou para si o castigo do autor em face da prática de uma ofensa pública ou privada, iniciando-se o processo evolutivo do direito de punir e do direito de liberdade: de um lado, o magistério estatal punitivo como forma de repressão ao delito; de outro; a legítima defesa exercida por qualquer particular injustamente vítima da agressão.

O conceito que se tem é que a impunidade do agente que pratica o fato em legítima defesa sempre foi reconhecida, porém, a noção jurídica do instituto da legítima defesa foi incluída aos poucos na legislação brasileira, em razão da inconformidade do Estado perante a instintiva e limitada oposição da força contra força, monopolizando para si a proteção dos direitos individuais, abrindo obrigatoriamente uma exceção, permitindo que o indivíduo o substitua quando a agressão do injusto atacar seus direitos.

3.2 Fundamentos e natureza jurídica.

A legítima defesa é um dos poucos institutos do direito moderno que é amplamente conhecido, não em sua totalidade e características específicas que requerem um estudo mais aprofundado e discussões sobre o tema, mas é um direito que no geral o homem médio sabe que tem, é também um dos instrumentos mais bem elaborados através dos tempos e segundo Bitencourt representa uma forma abreviada de realização da justiça penal e da sua sumária execução.

A legítima defesa, um dos institutos jurídicos mais bem elaborados através dos tempos, representa uma forma abreviada de realização da justiça penal e da sua sumária execução. Na definição do Código Penal, “**entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem**”.

(BITENCOURT, 2012, online, grifo nosso)

Percebe-se que a legítima defesa possui 3 requisitos legais e objetivos para que possa ocorrer: agressão injusta, atual ou iminente, defesa de direito próprio ou de outrem e moderação da repulsa.

Importante citar a diferença com os instrumentos de legítima defesa do passado, uma vez que esse instituto como conhecemos hoje não permite uma vingança, nas palavras de Mirabete:

Não atua, porém, em legítima defesa, aquele que pratica o fato típico após uma agressão finda, que já cessou. A reação deve ser imediata à agressão ou tentativa dela; a demora na reação não configura a discriminante. Quem provocado pela vítima, se dirige a sua residência, apanha uma arma e volta para o acerto de contas não age licitamente. (MIRABETE, 2004, p.183)

Nota-se, portanto, que a legítima defesa surge como uma possibilidade do cidadão, diante de uma agressão injusta, ou perigo eminente, realizar uma ação defensiva típica, de modo a impedir que o seu direito, ou mesmo o de terceiros seja maculado. Podendo nesse sentido a partir da própria conceituação legal do artigo 25, já conseguimos identificar os fundamentos da legítima defesa, quais sejam, o da proteção individual e o do prevalecimento do direito, como diz o ilustre Bitencourt a respeito da mesma

Apresenta um duplo fundamento: de um lado, a necessidade de defender bens jurídicos perante uma agressão; de outro, defender o próprio ordenamento jurídico, que se vê afetado ante uma agressão ilegítima. (BITENCOURT, 2008, p. 317)

O primeiro fundamento é intrinsecamente ligado a natureza e ao seu instinto natural de defender seus bens sobretudo a vida, o que o professor Bitencourt apresenta como a necessidade de defender bens jurídicos perante uma agressão, o ato de reagir ao injusto leva o ser a repelir uma agressão a um bem, mediante a um contra-ataque na tentativa de impedir o êxito do agressor, esse contra-ataque, pode por vezes lesar o direito do agressor, mas esse já abriu mão de seu direito ao iniciar uma agressão injusta, sendo esse um princípio norteador da autodefesa.

Dessa forma, a legítima defesa, a partir do primeiro princípio o a proteção individual, aparece na realidade como essencial a natureza humana, pois decorre de um ânimo natural, a autopreservação, ânimo esse que leva o agredido a resistir a uma agressão. A lógica da natureza é defender sua propriedade ou até mesmo a de terceiros frente a uma injustiça, por exemplo no pai que se joga na frente do filho para proteger sua vida, ou o homem que ao ver uma mulher sendo atacada, vai contra o agressor de modo a proteger uma mulher por vezes desconhecidas. A proteção individual está claramente ligada a um princípio básico natural.

Alega-se que diante da agressão é melhor ficar parado ou mesmo fugir. Mas, nos casos em que a fuga não é possível? Ou quando a inércia condena a vítima? Quantos casos tem-se noticiados de pessoas que passam todos os seus bens e ainda assim são atacadas? Ou de que adianta uma vítima de um possível estupro ficar parada? Ela pode fugir? Sim, obviamente que sim, mas qual a garantia que de que ela conseguirá fugir de seu agressor? Por vezes a única saída é contra-atacar o agressor.

O ato de repelir, ou contra-atacar uma agressão injusta, confunde-se com a própria origem natural, todo ser já nasce com instinto de autopreservação. Sendo esse o motivo pela qual a legítima defesa é reconhecida em quase todas as civilizações humanas. Bitencourt chega a dizer que (2004, p. 317), “a legítima defesa representa uma verdade imanente à consciência jurídica universal, que paira acima dos códigos, como conquista da civilização”.

Entende-se, portanto, que a legítima defesa é conforme foi por vezes exposto, algo estritamente ligado a natureza, sendo impossível para o direito brigar contra essa natureza, a legítima defesa é um direito natural do ser e esse direito, assim como, outros direitos naturais podem apenas ser reconhecidos pelo legislador. Nesse sentido as palavras de Marcelo Jardim Linhares (1975, p. 10), “a legítima defesa é uma necessidade imposta ao homem pela lei natural, e por isso reconhecida no direito das gentes”

Dessa forma, restava-se ao legislador apenas preservar a lei natural, estabelecendo, entretanto, como esse direito deve ser exercido, traçando ainda suas limitações para que a legítima defesa não se transforme em mera vingança, daí as diretrizes que já foram mencionadas anteriormente nesse capítulo, sendo elas: agressão injusta, atual ou iminente, defesa de direito próprio ou de outrem e moderação da repulsa.

Cláudio Brandão complementa:

A ideia da legítima defesa se baseia na repulsa de uma agressão. Assim, a legítima defesa é um contra-ataque, é uma reação. Foi essa a ideia que sempre norteou esse instituto. [...] Conforme visto neste breve histórico, em linhas gerais pode-se afirmar que a ideia de legítima defesa surge com a própria ideia de Direito Penal. Isso se dá porque a defesa é uma reação humana natural, decorrente do próprio instinto de autoconservação. Ainda que não houvesse Direito, certamente existiriam reações de defesa; quando esta última se reveste de determinados requisitos é considerada jurídica, isto

é, conforme o Direito. Por isso dissemos alhures que a legítima defesa é uma situação de fato reconhecida pelo Direito. (BRANDÃO, 2010, p. 212).

Cumpra-se destacar que a legítima defesa, não tira do estado o *jus puniendi*, a faculdade, ou o direito de defesa da vítima, não exclui o poder de punir do estado que detém esse monopólio. E quando a vítima não exerce seu direito de defesa, ou mesmo, quando exerce o estado punirá a tentativa, como, por exemplo, tentativa de assalto, de homicídio etc.

Desse modo, uma vez que o estado não pode ter agentes em todos os cantos para defender os direitos do cidadão, ele permite que o ser humano exerça seu direito natural de defesa, mas ainda pode e vai utilizar seu poder de punir, é o que demonstra as palavras de Damásio de Jesus:

Só o Estado tem o direito de castigar o autor de um delito. Nem sempre, porém, o Estado se encontra em condições de intervir direta ou indiretamente para resolver problemas que se apresentam na vida cotidiana. Se não permitisse a quem se vê injustamente agredido em determinado bem reagir contra o perigo de lesão, em vez de aguardar a providência da autoridade pública, sancionaria a obrigação de o sujeito sofrer passivamente a agressão e legitimando a injustiça. (JESUS, 2013, p. 426).

Nucci complementa ao enfatizar a prática da legítima defesa perante a impotência do Estado.

Valendo-se da legítima defesa, o indivíduo consegue repelir agressões indevidas a direito seu ou de outrem, substituindo a atuação da sociedade ou do Estado, que não pode estar em todos os lugares ao mesmo tempo, através de seus agentes. (2009, p. 250)

O segundo fundamento da legítima baseia-se na defesa do próprio ordenamento jurídico, e muito embora alguns estudiosos do direito como Nucci separem os dois, é importante perceber que um na verdade um reafirma o outro, sendo sua separação algo muito mais de natureza didática, desse modo, percebe-se que a possibilidade de defesa do bem jurídico individual, que sofreu agressão injusta na verdade está se demonstrando que todo o direito acaba se afirmando em face as injustas agressões, em outras palavras, a legítima defesa assegura toda a ordem jurídica ao permitir que o indivíduo possa, cobrindo a impossibilidade do estado repelir

as agressões. Ora, o direito deve prevalecer em todas as situações, sempre impedindo a possibilidade do injusto se prevalecer contra o justo, ou seja, a lei deve prevalecer mesmo quando o Estado não fez nada para impedir a ação do agressor, ou mesmo quando esse é o agressor. Em suma os princípios da proteção individual e da prevalência do direito, são os fundamentos da legítima defesa.

Dessa forma, compreendido os fundamentos que compõem a legítima defesa agora pode-se chegar com mais clareza a natureza jurídica propriamente dita. E para isso precisa-se abordar duas teorias que buscam explicar essa natureza, a teoria subjetiva e teoria objetiva.

A teoria subjetiva entende que a legítima defesa é uma causa excludente de culpabilidade, os defensores dessa corrente alegam que a legítima defesa ocorre em um momento em que o estado pessoa está perturbado mediante a injusta agressão, nesse momento a pessoa vai agir com seu ânimo perturbado, haja vista as circunstâncias do momento da injusta agressão. Diante dessa situação alega-se que mesmo o indivíduo realizando um ato voluntário, típico e antijurídico, não será castigado por razão das circunstâncias que o levaram ao ato.

Por outro, lado a teoria objetiva, que por sinal é a adotada em nosso código penal, entende-se que a legítima defesa é uma excludente de ilicitude e não de culpabilidade, uma vez que é um instinto e direito natural do homem se defender, isto é, ao se defender de uma agressão injusta o cidadão não está agindo em desconformidade com a lei, pelo contrário, age conforme o próprio ordenamento jurídico.

Entendemos que a legítima defesa constitui em direito e causa de exclusão da antijuridicidade. Não é certo afirmar que exclui a culpabilidade. Como dizia Bettiol, afirma que constitui uma causa de isenção de culpabilidade supõe desconhecer o que há de mais característico na luta em que se vê o bem injustamente agredido. Não pode ser considerada ilícita a afirmação do próprio direito contra a agressão que é contrária às exigências do ordenamento jurídico. É uma causa de justificação porque não atua contra o direito quem comete a reação para proteger um direito próprio ou alheio ao qual o Estado, em face das circunstâncias, não pode oferecer a tutela mínima. (JESUS 2005, p. 385).

Desse modo, percebe-se que o legislador brasileiro acertou ao escolher como base da legítima defesa no código penal a teoria objetiva, respeitando a natureza humana e o direito natural.

3.3 Pressupostos legais

Ao ler-se o artigo 25 do código penal, percebe-se que a legítima defesa possui 3 requisitos legais e objetivos para que possa ocorrer: agressão injusta, atual ou iminente, defesa de direito próprio ou de outrem e moderação da repulsa.

E, uma vez que com o pacto social o poder de punir passa a ser do Estado, esse resolveu regular como esse instituto deve funcionar de modo a garantir um meio social harmônico, respeitando a natureza do homem e o permitindo se defender e garantir a ordem jurídica, cumpre destacar que a legítima defesa ocorre apenas se os pressupostos: agressão injusta, atual ou iminente, defesa de direito próprio ou de outrem e moderação da repulsa ocorrerem de forma simultânea é o que nos mostra Bitencourt:

A legítima defesa, nos termos em que é proposta pelo nosso código Penal, exige a presença simultânea dos seguintes requisitos: agressão injusta, atual ou iminente; direito próprio ou alheio; meios necessários usados moderadamente; elemento subjetivo; *animus defendendi*. Este último é um requisito subjetivo; os demais são objetivos. (BITENCOURT, 2007, p. 317).

3.3.1 Agressão injusta, atual ou iminente

Agressão é o primeiro requisito da legítima defesa, essa agressão deve ser injusta, em outras palavras essa agressão não pode ser permitida pelo ordenamento jurídico, Roque de Brito Alves conceitua da seguinte forma:

Considera-se, doutrinariamente, a agressão como toda e qualquer conduta que viola ou coloca em perigo um bem ou interesse juridicamente protegido, penalmente tutelado; é uma conduta que busca violar ou ameaçar um direito ou bem jurídico. (ALVES, 2007, p. 277).

Destaca-se que, para Roque de Brito, a agressão é qualquer conduta independentemente de sua natureza, desse modo agressão não se limita apenas a agressão física, podendo ser também a agressão moral por exemplo.

O entendimento majoritário é de que a legítima defesa pode ser utilizada para proteger qualquer bem jurídico ameaçado, vale destacar que a agressão injusta é na

maior parte das vezes uma ação comissiva, ou seja requer a ação de um agente, seja esse um indivíduo, um grupo de pessoas ou mesmo o Estado. Desse modo entendesse que a autopreservação atua quando há um perigo que ameaça lesionar um bem que seja juridicamente protegido, ou seja a legítima defesa pode ser utilizada para proteger qualquer bem jurídico ameaçado, a vida em destaque, mas a propriedade, a honra, integridade física, defender suas terras de invasores etc.

A defesa a direito seu ou de outrem, abarca a possibilidade de defender legitimamente qualquer bem jurídico. O requisito da moderação da defesa não exclui a possibilidade de defesa de qualquer bem jurídico, apenas exigindo uma certa proporcionalidade entre a ação defensiva e a agressiva, quando tal seja possível. (ZAFFARONI E PERANGELI, 2015, p. 582).

A agressão é o pilar central que efetiva a necessidade da legítima defesa sendo imprescindível, pois sem a agressão não existe legítima defesa., é necessário que essa seja atual ou iminente. Atual segundo o dicionário Michaelis o significado de atual é: “Que existe ou está em ação no momento presente; que se realiza na época contemporânea; imediato, de hoje, de agora.” Desse modo a agressão será atual se ela estiver ocorrendo. Por outro lado, a agressão também pode ser iminente, que está prestes a acontecer, o mesmo dicionário traz a seguinte definição para iminente: “Que ameaça acontecer a qualquer momento; que parece que vai acontecer em breve”. Isso por sua vez implica que a agressão ela tem que estar na iminência de acontecer.

Os critérios adotados pelo legislador buscam evitar que o direito a legítima defesa vire uma mera violência. Ora, a legítima defesa existe para proteger um bem jurídico que está sendo atacado ou no máximo prestes a ser, se o indivíduo sofre uma ameaça de morte, ele não pode ir atrás de quem o ameaça e matá-lo alegando legítima defesa e a mera vingança também não pode ser visto como legítima defesa, após o fim da agressão deve a vítima buscar o Estado para que esse venha garantir a ordem.

Ressalta-se que o papel do judiciário ao analisar o caso concreto, o juiz deve ao julgar alguém que alega ter agido em legítima defesa considerar os fatos e circunstâncias que se permeia a vida cotidiana e, não apenas a teoria dos livros e nas salas de aulas.

A respeito da atualidade da agressão, há mais um ponto a ser considerado. É a questão do subjetivismo do conceito de atualidade. Na vida real, longe dos livros e das salas de aula, a necessidade da defesa, a atualidade da

agressão, não podem ser apreciadas de uma maneira geral e abstrata. Somente aquele que se vê em perigo, pode medi-lo, como único juiz dessa necessidade. (INELLAS, 2001, p. 74).

Somente após a análise do caso concreto que se pode atestar a existência de iminência ou atualidade da agressão no caso em tela, uma vez que várias circunstâncias como dito, podem influenciar nessa decisão. O primeiro caso é mais difícil de ser percebido e analisado, a reação da vítima antes da agressão pode ser a diferença entre a vida e a morte, mas o quão antes? Caberá ao judiciário analisar as circunstâncias, o contexto social e cultural do momento, as histórias antigas envolvendo agressor e agredido, gestos, pequenos atos, falas etc.

Voltando-se ao exemplo da ameaça de morte, a vítima recebe uma ameaça de morte e vai até a polícia para prestar queixa e fazer uma denúncia, a potencial vítima encontra-se com o agressor em um local público e após uma discussão vê esse levando a mão na cintura, em um contexto normal tal gesto não significa nada, mas na situação descrita pode indicar uma agressão iminente o que leva a vítima a se defender, nota-se que o erro da vítima não descaracteriza a legítima defesa por razão do contexto dos envolvidos.

O contexto de atual também está sujeito a diversas variáveis, por exemplo casos em que parece que a agressão foi cessada, mas quando na verdade ela ainda está em andamento, isto é, quando ela é atual. Como exemplo, pense-se em um agressor que quando caminha para sair da cena do crime é atingido por disparos do agredido. Esse caso, se observado de forma abstrata, pode parecer que não se trataria de legítima defesa, entretanto, a análise mudaria se nesse cenário o criminoso não estivesse se evadindo, mas indo buscar um outro instrumento para efetivar a agressão. Restaria configurada a legítima defesa, pois estaria a vítima agindo com o intuito de fazer cessar a agressão que ainda estava acontecendo, buscando evitar que o agressor conseguisse um outro instrumento para concluir o que havia começado.

O conceito de atual e iminente embora pareçam bem objetivos carregam uma subjetividade que demanda do julgador analisar todos os aspectos envolvendo o ocorrido.

3.3.2 *Direito próprio ou de terceiro*

O artigo 25 concede o direito a legítima defesa de um bem jurídico próprio ou de terceiros, garantindo que o agente possa atuar tanto em defesa própria como na defesa de outrem, Bitencourt conceitua da seguinte forma:

“Qualquer bem jurídico pode ser protegido pelo instituto da legítima defesa, para repelir agressão injusta, sendo irrelevante a distinção entre bens pessoais e impessoais. Assim, pode-se classificá-la em: legítima defesa própria, quando o repelente da agressão é o próprio titular do bem jurídico ameaçado ou atacado; e legítima defesa de terceiro, quando objetiva proteger interesses de outrem.” (BITENCOURT, 2012, online)

Destaca-se que, embora o código penal traga no artigo em questão que a legítima defesa defende direito seu ou de outrem, é de entendimento pacificado que o bem deve ser juridicamente protegido e tutelado, ora não poderá um traficante alegar legítima defesa ao matar um concorrente de tráfico, ou um ladrão alegar que matou para proteger seu roubo.

O legislador brasileiro foi feliz ao permitir a legítima defesa também de terceiros, a verdade é que as vezes a vítima mesmo tendo o direito a legítima defesa não tem condições de agir, seja por uma limitação física ou mesmo psicológica mediante a injusta agressão, dessa forma permitindo que outrem possa agir o Estado não apenas ajuda a proteger o direito de todos, como também incentiva e permite que o homem seja solidário. Guilherme de Souza Nucci cita:

Permitir que o agente defenda terceiros que nem mesmo conhece é uma das hipóteses em que o direito admite e incentiva a solidariedade. Admite-se a defesa, como está expresso em lei, de direito próprio ou de terceiros, podendo o terceiro ser pessoa física ou jurídica, inclusive porque esta última não tem condições de agir sozinha. (NUCCI, 2009, p. 259)

Embora o artigo 25 não faça ressalvas quanto a legítima defesa de terceiros a doutrina entende que a defesa de terceiros só será admitida a defesa de bens indisponíveis quando o titular consente na agressão, mas não quando há agressão consentida e a bens disponíveis, Mirabete exterioriza:

A legítima defesa de terceiro inclui a dos bens particulares e também o interesse da coletividade (como na hipótese da prática de atos obscenos em lugar público, da perturbação de uma cerimônia fúnebre etc.), bem como do

próprio Estado, preservando-se sua integridade, a administração da justiça, o prestígio de seus funcionários etc. (MIRABETE, Julio Fabbrini 2000, p. 185.)

Rogério Greco por sua vez diz que apenas diz que somente se, o objeto de ataque da terceira pessoa for um bem disponível, o agente somente poderá intervir com o consentimento do titular.

Concluimos anteriormente que todos os bens são passíveis de ser legitimamente defendidos, com a ressalva feita aos bens comunitários. Contudo, tal regra também sofre exceções quando o agente não defende bem ou interesse próprio, mas, sim, de terceira pessoa. Se for disponível o bem de terceira pessoa, que está sendo objeto de ataque, o agente somente poderá intervir para defendê-lo com a autorização do seu titular. Caso contrário, sua intervenção será considerada ilegítima. (GRECO, 2018, p. 457).

Importante notar mais uma vez que diante da realidade dos fatos e do aumento da criminalidade no Brasil, onde os bens jurídicos protegidos são constantemente violados de forma rápida e ardil, nesse contexto o consentimento deve por vezes ser mitigado, uma vez que em inúmeras situações ele nem mesmo é possível.

Assim, cabe mais uma vez ao julgador, analisar o caso concreto para julgar se, a legítima defesa caberá ou não, no caso descrito se atentando sempre as particularidades do caso, tendo em vista que permitir a legítima defesa de terceiros é permitir a solidariedade humana e a defesa do ordenamento jurídico.

3.3.3 Uso moderado dos meios

O princípio da proporcionalidade e da razoabilidade da legítima defesa é talvez o fundamento mais difícil que o legislador propôs. Rogério Greco diz que o princípio da razoabilidade consiste em o agredido poder usar qualquer meio disponível para repelir injusta agressão que porventura possa estar sofrendo ou na iminência de sofrer, desde que essa defesa seja para cessar uma agressão corrente ou impedir uma iminente, sendo a proporcionalidade atrelada a razoabilidade.

Os princípios reitores, destinados à aferição da necessidade dos meios empregados pelo agente, são o da proporcionalidade e o da razoabilidade. A reação deve ser proporcional ao ataque, bem como deve ser razoável. Caso contrário, devemos descartar a necessidade do meio utilizado e, como

consequência lógica, afastar a causa de exclusão da ilicitude (GRECO, Rogério. 2016, v.1, p. 451).

O último requisito tem como objetivo limitar a ação daquele que age em legítima defesa, para que com isso a legítima defesa não se transforme em uma mera vingança privada, buscando de alguma forma impedir que a reação do ofendido não seja desproporcional. Por esse motivo o diploma legal exige que ao reagir a uma agressão injusta, o agredido o faça de forma proporcional e razoável.

Nota-se que dentre todos os requisitos da legítima defesa esse seja o que talvez carregue maior subjetividade, e diante disso se faz necessário uma maior análise do caso sempre levando em conta uma total ligação com a realidade, não podendo ser feita uma análise fria e abstrata, desconexa da realidade. Como o agente deve agir de forma razoável frente a uma situação de perigo, ou que seria moderação numa situação de luta pela própria vida? Situações em que os ânimos estão no limite? Em que momento o agredido muitas vezes em situação de desespero pela preservação do seu bem jurídico, deve começar a pensar em qual seria o meio mais razoável para cessar a agressão?

E quanto aos meios necessários? A lei fala em uso moderado dos meios necessários, eles precisam ser suficientes para repelir a agressão, não sendo desproporcional, pois o objetivo é tão somente se defender, não punir o agressor o que seria uma vingança.

Guilherme de Souza Nucci esclarece que embora não seja uma exigência do dispositivo legal, a doutrina entende o agente poderá usar qualquer meio que tiver disponível no momento, contudo poderá ser punido se cometer excesso.

A lei não a exige (art. 25, CP), mas a doutrina e a jurisprudência brasileira posicionam-se no sentido de ser necessária a proporcionalidade (critério adotado no estado de necessidade) também na legítima defesa. Por que razão, se o agente defender bem de menor valor fazendo parecer bem de valor muito superior, deve responder por excesso. (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal 2009, p. 266.)

Desse modo, nota-se que o meio necessário pode ser qualquer um ao alcance do agredido no ato da agressão, desde que necessário para fazer cessar a injusta agressão. Todavia, entende-se que a vítima deve agir com moderação na escolha do meio, a fim de que haja proporcionalidade entre o bem que se quer proteger e a repulsa contra o agressor. Desse modo, se existem vários meios o agredido deve escolher o mais razoável, salvo se só existir um meio disponível.

Ocorre-se que, diante da situação é muito difícil exigir da vítima que analise com clareza qual seria o meio mais razoável, exigir que seja feita uma análise milimétrica sobre o uso meio que será empregado na defesa é no mínimo desconecto da realidade. Ora, a legítima defesa é uma reação humana natural, aquele que está em uma situação de defesa na maior parte das vezes não conseguirá agir friamente diante de tamanha carga emocional, em que muitas vezes a vida está em jogo, tanta a da vítima como a de pessoas próximas, o mesmo pode ser dito em uma situação de estupro, exigir da vítima que analise a situação e busque o meio mais razoável por vezes é impossível, ou imagine um pai que chega em casa e se depara com sua filha sendo atacada, exigir razoabilidade em meio a situações com elevada carga psicológica é por vezes impossível.

Por isso, é de grande importância interpretar tal requisito de acordo com compreensão de todos os detalhes inerentes a situação, Mirabete nesse contexto esclarece que:

A legítima defesa, porém, é uma reação humana e não se pode medi-la com um transferidor, milimetricamente, quanto à proporcionalidade de defesa ao ataque sofrido pelo sujeito. Aquele que se defende não pode racionar friamente e pesar com perfeito e incomensurável critério essa proporcionalidade, pois no estado emocional em que se encontra não pode dispor de reflexão precisa para exercer sua defesa em equipolência completa com a agressão. (MIRABETE, 2007, p. 181).

Ademais, em certas situações pode até ser necessário que um meio desproporcional caso esse seja o único meio para garantir a defesa do bem tutelado, não se pode nesse caso se exigir a renúncia ao direito atingido, isto é, em caso de necessidade, de injusta agressão, o ameaçado/agredido pode adotar meios mais graves, como a morte do adversário, para defender bem juridicamente protegido, mesmo que se trate, por exemplo, de um bem patrimonial, sendo necessário para isso apenas que o agente não disponha de outro meio mais leve.

Necessário são os meios suficientes e indispensáveis para o exercício eficaz da defesa. Se não houver outros meios, poderá ser considerado necessário o único meio disponível (ainda que superior aos meios do agressor). Mas, nessa hipótese, a análise da moderação do uso deverá ser mais exigente. Uso moderado dos meios deve ser determinado pela intensidade real da agressão e pela forma do emprego e uso dos meios disponíveis. (BITENCOURT, 2007, p. 102).

Mirabete complementa:

Quem percebe a invasão do seu domicílio durante a noite, mediante arrombamento do telhado, e detona, por uma vez, seu revólver, vindo a ferir de morte o invasor, tem em seu favor o estado de legítima defesa da propriedade. [...] Age em legítima defesa da honra da irmã aquele que tenta matar o estuprador da mesma que teimava em desmoralizá-la publicamente, jactando-se do ato praticado. (MIRABETE, 2011, p. 124-125)

No ambiente real longe de um cenário perfeito, inúmeros fatores contribuem para um resultado, quando falamos de um disparo para defesa, os sentimentos da vítima no momento, sentimento de medo ou estresse, na maioria dos casos, além de coisas externas como iluminação, sons, posição, obstáculos etc. Dentro de tantas variáveis exigir não só uma análise do meio utilizado para determinar que seja proporcional e razoável como também solicitar um uso perfeito desse é algo que até mesmo entre policiais é quase impossível.

Considerando-se que os policiais atiraram em um alvo que não estava se movendo, na distância de apenas 5 metros de distância, em ambiente sem alterações, sem estresse, eles ainda perderam um em cada quatro disparos (25%), mesmo atirando em grandes alvos, [...], Essas taxas de acerto só piorarão à medida que o nível de estresse aumentar, nas distâncias sendo mais longas, e quando o alvo se mover (...) Eles também tiveram um aumento substancial no erro quando partiam dos grandes para os pequenos alvos. (HONTZ, 1999, p. 12, apud LEANDRO, 2017, p. 72).

Sobre o tema Alves ainda complementa:

Em geral, no intenso estado de ânimo ou de perturbação causado por uma agressão ou ameaça injusta, perante as suas circunstâncias objetivas e subjetivas (local, hora, personalidade do agressor, meio e modo de agressão etc.), não se pode, humana e juridicamente, exigir-se uma proporção absoluta, fria entre a defesa e agressão, como se fosse possível calcular-se, aprioristicamente, a comparação de sua qualidade e quantidade. A medida da moderação não se pesa ou não avalia em rígidos cálculos dosimétricos, segundo a doutrina e a jurisprudência, e sim em função do agente, do agredido e da situação concreta agressiva que teve de enfrentar. (ALVES, 2007, p. 282).

Um terceiro argumento muito utilizado para dizer que a vítima cometeu excesso é o número de disparos, mas é impossível determinar quando a agressão vai cessar, Rogério Greco a respeito do tema exemplifica:

Suponhamos que A esteja sendo agredido injustamente por B. Com a finalidade de fazer cessar a agressão, A saca uma pistola que trazia consigo e efetua oito disparos em direção a seu agressor. Mesmo atingido por oito vezes, o agressor ainda caminha em direção ao agente, pois que os disparos não foram suficientes para fazê-lo parar. Somente no nono disparo é que o agressor é derrubado e a agressão cessa. Assim, para que possamos verificar se o uso do meio necessário foi moderado ou não, é preciso que tenhamos um marco, qual seja, o momento em que o agente consegue fazer cessar a agressão que contra ele era praticada. (GRECO, 2004, p. 384).

Percebe-se que nesse tipo de situação fica muito difícil determinar onde uma agressão vai cessar, nada garante que 1 tiro na perna pare um agressor que pode estar sobre efeito de droga, adrenalina, álcool etc. É comum encontramos exemplos em plataformas de vídeo ou mesmo relatos de assaltantes que mesmo após receberem disparos da vítima ou mesmos caídos no chão continuam atirando, ou seja, não cessam a agressão. Logo não é plausível medir a agressão com base no número de disparos.

Cita-se também o poder de parada ou *Stopping Power*, essa teoria estabelece que um determinado calibre pode incapacitar o agressor, fazendo cessar uma injusta agressão com apenas um disparo. Esta terminologia foi idealizada por norte-americanos, quando buscavam estabelecer com base científica uma arma ideal ou perfeita para uso tanto policial como para defesa de pessoas civis.

Afirma-se que o poder de parada é essencial para o exercício da legítima defesa, pois com ele busca-se parar o agressor e não matar, emana então do poder de parada que o projétil disponha de tal poder que independente da situação ele gere força suficiente para parar o alvo em um único disparo, sem matá-lo. Ora pessoas são indivíduos diferentes uns dos outros, física e mentalmente e a reação do impacto de projétil muda de pessoa para pessoa o que por si já desconstrói esse mito.

Uma vez que não existem dois indivíduos iguais em sua totalidade, até gêmeos praticamente idênticos física e biologicamente não são iguais, ambos podem ter personalidades distintas, motivações diferentes, medos etc. Assim mesmo o alvo (indivíduo) sendo atingido por um determinado calibre ele não vai agir igual à outra pessoa, nem mesmo igual ao seu irmão gêmeo.

Dessa forma, graças à individualidade de cada ser humano, não se pode determinar ou mesmo sustentar que esse ou aquele conjunto de arma mais munição terá a eficácia em 100% dos casos, os únicos casos em que a agressão cessara com

100 % de certeza são disparos no cérebro(cabeça) ou medula espinhal, dessa forma a não ser que o projétil atinja esses pontos o poder de parada não tem a eficácia garantida, e como demonstrado não espera-se da vítima em uma situação de injusta agressão que a mesma consiga acertar um único disparo, perfeito, na cabeça ou mais difícil ainda na medula espinhal do agressor.

[...] é a parte do sistema nervoso autônomo que diz respeito especialmente à preparação do corpo para reagir a situações de stress ou de emergência, que contém principalmente fibras adrenérgicas e tende a comprimir a secreção, a diminuir a contratilidade do músculo liso, a aumentar o ritmo cardíaco, a contrair os vasos sanguíneos e a aumentar a pressão sanguínea. Estas mudanças fisiológicas são projetadas para nos dar uma vantagem adicional para sobreviver em emergências ou em situações altamente estressantes. Em certo sentido, este sistema dá-nos superpoderes que estão além das nossas capacidades normais. (MORENO, 2016, online).

O uso moderado dos meios necessários será aquele capaz de fazer cessar a agressão. O legislador não permite que o agredido ultrapasse aquilo que seria necessário para fazer cessar a agressão, pois o objetivo é defender o bem jurídico atacado, ou seja, cessar a agressão injusta.

Em verdade, como dito anteriormente, a análise do meio moderado não pode ser feita de forma abstrata, analisando a quantidade de tiros ou o local do tiro, mas levando em consideração que diante de um agressor indisposto a cessar o ataque, o ofendido, ou terceiro, pode utilizar a arma de fogo da forma que mais se adeque ao caso concreto, para que se evite dano aos bens juridicamente tutelados.

Isso acontece pois nas situações relacionadas à legítima defesa não há uma fórmula inerte ou uma equação matemática para a resolução dos conflitos, elas não possuem uma dinâmica predeterminada. O meio necessário e a força moderada serão verificados de acordo com a situação concreta, através da análise circunstancial.

3.3.4 *Animus Defendi*

Afirma Hans Welzel (1970, p. 125) que “A ação de defesa é aquela executada com o propósito de defender-se da agressão. O que se defende tem de conhecer a agressão atual e ter a vontade de defender-se”.

Além dos critérios já comentados, um outro requisito se faz necessário, o *animus defendi*, que pode ser definido como: a vontade de se defender, essa característica de buscar a defesa diferencia a ação da vítima que é permitida pelo

direito da ação do agressor, que tem vontade de agredir, lesionar (*animus necandi*). Rogério Greco nos traz o seguinte exemplo:

Suponhamos que, agindo com animus necandi (vontade de matar alguém – dolo de matar), Alberto se dirija à residência de Pedro, seu inimigo, e atire nele no exato instante em que este brandia um punhal a fim de causar a morte de João, que se encontrava já prostrado e não tinha sido visto por Alberto. Se tirássemos uma fotografia dos fatos sem analisar o elemento subjetivo de Alberto, diríamos que ele teria agido em situação de legítima defesa de terceiro, haja vista que, ao atirar em Pedro, acabou por salvar a vida de João. Contudo (...) sua vontade não era dirigida a salvar alguém, mas, sim, a causar a morte de seu inimigo. Sua conduta, portanto, foi dirigida finalissimamente a causar a morte de seu desafeto, e, não, a defender terceira pessoa. (GRECO, 2018, p. 457).

Percebe-se que a ação humana apenas será considerada uma reação legítima, uma vez que cumpridos os critérios objetivos elencados no artigo 25 do código penal, possua ainda um elemento subjetivo, a vontade de se defender (*animus defendi*). Não pode o indivíduo, tentar se aproveitar da situação com o intuito de ferir alguém ou algo, e não pode agir com o desejo de vingança.

A legítima defesa deve ser objetivamente necessária e subjetivamente orientada pela vontade de defender-se. [...] A reação legítima autorizada pelo Direito somente se distingue da ação criminosa pelo seu elemento subjetivo: o propósito de defender-se. Com efeito, o animus defendendi atribui um significado positivo a uma conduta objetivamente desvaliosa (negativa). (BITENCOURT, 2007, p. 438).

Ney Moura Teles, nos traz um exemplo a respeito da vontade do agente:

Jorge deseja matar Alfredo, que costuma beber em certo bar, onde, normalmente, entra em atrito com frequentadores, chegando, invariavelmente, às vias de fato. Então, Jorge dirige-se ao referido bar, posta-se certa distância de Alfredo, aguardando que ele, como faz costumeiramente, se desentenda com outra pessoa. Não muito tempo decorre e começa uma discussão entre Alfredo e Marcos, provocado pelo primeiro, a qual evolui para um desforço físico, iniciado por Alfredo que, em dado momento, inesperadamente, toma de uma cadeira de madeira, levanta-a e vai, com ela, atingir a cabeça de Marcos, instante em que Jorge saca sua arma e dispara um único tiro, que acerta o braço, atravessando-o, em seguida, o peito esquerdo de Alfredo que, em virtude do único ferimento, vem a morrer. (TELES, 2004, p. 266).

Nesse exemplo, em um primeiro momento, sem conhecer a motivação do agente, pode se dizer que se trata de legítima defesa de terceiros, todavia o agente utilizou uma situação que comumente ocorria para executar um plano já pensando, não com a vontade de salvar alguém, mas sim de ferir alguém. Como dito, o *animus defendi* é um requisito necessário para que seja configurada a legítima defesa, logo é preciso verificar a vontade real do agente no momento da ação, o que, na verdade, não é das tarefas mais fáceis de se cumprir, precisando que seja analisado cada caso com cuidado, se atendo a todos os detalhes.

4 MITOS SOBRE O ARMAMENTO CIVIL

Como todos os homens, por natureza, desejam saber a verdade, também neles é natural o desejo de fugir dos erros e de refutá-los quando têm essa faculdade. (TOMÁS DE AQUINO)

Dentre os vários temas que são debatidos no mundo atual, talvez nenhum suscite tantas opiniões baseadas apenas em emoção quanto o armamento civil, a posição comumente adotada é a de se posicionar contra e assumir uma posição aparentemente sólida, com pouco ou por vezes nenhum desejo de se instruir a respeito do tema, ou seja, de buscar as verdades fáticas que são escondidas pela mídia e principalmente pelos governos, esse por sinal que é o menos interessado em divulgar informações reais.

E dentre os instrumentos utilizados na legítima defesa as armas de fogo são provavelmente os mais acusados de desproporcionalidade, sempre que ocorre um uso de arma de fogo para legítima defesa é comum que pseudo-especialistas logo falem sobre a proporcionalidade ou a razoabilidade desse instrumento. Acusações como: “deveria ter atirado na perna”, “deveria ter dado tiro pra cima”, “tiro de advertência”, “tantos disparos são tentativas de homicídio”, etc... logo os defensores do desarmamento falam em excesso, porém esquecem do mínimo para o cumprimento de qualquer que seja a lei.

Uma suposição básica de qualquer lei positivada é a de que as pessoas irão obedecê-la. O problema com tal suposição, entretanto, é que, embora ela possa ser válida para as pessoas que geralmente acreditam em obedecer às leis da sociedade em que vivem, ela é inválida para as pessoas que não têm qualquer consideração pelas leis dessa mesma sociedade.

Dessa forma, leis desse tipo seriam eficazes em desarmar pessoas pacíficas e cumpridoras das leis, porém seriam totalmente ineficazes em desarmar pessoas que não possuem quaisquer reservas quanto a infringir leis contra homicídios, estupros, roubos, assaltos e arrombamentos de casas. Em outras palavras, se um indivíduo está decidido a assassinar ou mesmo estuprar, quais as chances de ele dizer para si próprio que “Eu não posso fazer isso pois é proibido utilizar armas”? Nem é preciso responder. Apenas para insistir no óbvio, se um indivíduo não possui respeito algum por uma lei que proíba o assassinato, então ele não terá respeito algum por uma lei que o proíba de ter uma arma.

4.1 Mito 1 – Armas são produzidas apenas para matar.

“O mundo está cheio com a violência. Já que os criminosos carregam armas, nós, cidadãos obedientes à lei, também devemos ter armas. Caso contrário eles vencerão, e as pessoas decentes perderão”. JAMES EARL JONES

Esse talvez seja o mito mais difundido, o de que armas só servem para matar e por mais polêmico que seja, decidimos começar por este. O erro mais comum e grave a respeito das armas é a falsa concepção de que elas foram criadas e só servem para matar.

As pessoas que lutam pelo controle e banimento de armas ignoram o fato de que qualquer arma pode ser usada de duas maneiras, e não apenas de uma como insistem em dizer.

Existem os meios ofensivos e existem os usos defensivos que é o uso que a maioria dos cidadãos cumpridores da lei buscam. Dizer que armas servem apenas para matar é tão absurdo quanto dizer que “machados só servem para esquartejar”, “facas servem apenas para esfaquear”, ou ainda, que “carros só servem para atropelar”. Pode parecer um exagero a comparação de arma de fogo com um carro, mas essa frase só parece absurda pois já temos em nosso cotidiano que armas só matam e que carros possuem outro objetivo.

Boa parte dessa percepção se dá, graças ao trabalho da grande mídia, com exceção de pequenos jornais, geralmente do interior, as notícias relacionadas as armas sempre são histórias de chacinas, assassinatos, cenas realmente terríveis, mas nunca ou quase nunca, mostram histórias que evidenciam os benéficos da arma, poluindo completamente o debate, ou melhor eliminando o debate, pois uma vez que

um dos lados é silenciado não existe mais um debate, cria-se então na população uma noção de que todos pensam da mesma forma, afinal eu não vejo o outro lado, logo, ele não existe e isso fica arraigado na sociedade por muito tempo.

Afirma-se que, armas de fogo possuem dois tipos de uso. O primeiro é amplamente difundido, sendo basicamente o único em evidência na chamada grande mídia, que é o uso ofensivo, uso esse que podemos tranquilamente chamar de uso criminoso, pois pessoas de bem não atiram em alguém salvo se estiverem sendo agredidas ou estejam agindo na defesa de um bem de terceiros. E mesmo no uso ofensivo, não são todas as vezes em que uma arma é disparada – tanto que se considera como uso ofensivo o brandir de uma arma de brinquedo, pois a vítima, não sabendo se a arma é verdadeira ou não, sente sua vida ameaçada e se rende à vontade do criminoso.

Cumpre-se destacar que, quase todos os usos ofensivos de armas são criminosos e devem responder como tais, muitos podem, por exemplo, argumentar que a polícia nem sempre atira em defesa, mas o fato é, se o policial atira ofensivamente, sem ter o intuito de se defender ou de defender um bem jurídico, ou ainda no estrito cumprimento do dever legal, ele está sim agindo de forma criminosa.

Comumente, parece-se que esse é de fato o único uso, o preconceito contra armas é tão grande na atual realidade brasileira que até mesmo policiais em trabalho, só por estarem segurando uma arma são taxados como violentos, desnecessário, ao ponto de que em 2014 foi aprovada a lei 13.060, que proíbe o uso de armas de forma letal em diversas situações, deixando o policial apenas com cassetetes e balas de borrachas, meios pouco eficazes de parar um criminoso.

Por vezes, pessoas esquecem que armas não são o único meio de cometer um homicídio, veja por exemplo o primeiro homicídio documentando da história, Abel, morto pelo seu irmão Caim. A sociedade humana tinha até então 4 pessoas e uma delas resolveu tirar a vida de outra. E mesmo para quem não acredita na narrativa bíblica o fato é que todas as sociedades antigas criaram algum tipo de “código penal”. Pois desde que o homem começou a registrar sua história esses apontamentos incluem aquilo que hoje chamamos de homicídio.

O segundo tipo possível de uso para armas de fogo é o uso defensivo, esse pouco noticiado e é a razão que leva um cidadão de bem, cumpridor das leis a querer uma arma de fogo, ao contrário do que nos é transmitido, inúmeras pessoas buscam armas para defesa.

Em um país com 65.000 homicídios segundos dados do IPEA, é comum que as pessoas tenham medo e busquem uma forma de se defender. Importante destacar que esse número representa o total e não apenas os homicídios causados por armas de fogo. Nas mãos de alguém com intenção assassina, inúmeras coisas podem se tornar uma arma letal.

No Brasil, pelo menos de forma geral, é ignorado esse segundo uso da arma de fogo, o uso defensivo, o fator humano é retirado da equação e por fim o que fica é: “armas matam” ocorre que como falamos, armas possuem dois tipos de uso, o ofensivo que é um uso criminoso e o defensivo, em ambos os casos as armas são um meio utilizado para chegar a um determinado fim. Elas não agem sozinhas. Armas não matam pessoas, pessoas matam pessoas e armas podem ser utilizadas para defender uma pessoa de um criminoso com intenção assassina.

Infelizmente, vive-se em uma época que as responsabilidades individuais estão sendo cada vez mais transferidas para entes que, não tem a capacidade de agir.

Um ataque cardíaco por excesso de colesterol no sangue? Culpa-se as redes de lanchonetes. Câncer de pulmão? Culpa-se a indústria tabagista.

As pessoas transferem responsabilidade o tempo todo, a empresa de cigarro não obriga ninguém a fumar. A rede de lanchonetes *fast food* não são as únicas opções de alimentação disponíveis. Armas não matam. Quando tentamos excluir nossa responsabilidade, agimos como criança, estas precisam da tutela de um pai, o Estado, que no fim só tem interesse em sua própria manutenção.

Não bastasse essa narrativa, quase todo programa de desarmamento se baseia na premissa de que, ao desarmar a população, evitará a circulação de armas e com isso a criminalidade diminuirá, o fato é que quando essas afirmativas são confrontadas com a realidade percebemos que isso é uma refração dela, os dados demonstram que mesmo após vários anos de políticas desarmamentistas a criminalidade não caiu, pelo contrário ela aumentou.

Como dito, armas não matam, pessoas matam, uma vez que entendemos que alguém disposto a cometer um crime como homicídio não vai ter reservas quanto a descumprir uma segunda lei que seja a de usar armas de fogo, percebemos que se o criminoso é quem toma a ação de usar a arma para atacar, nada mais injusto do que tirar a possibilidade de defesa da vítima, destaca-se que tirar as armas é não permitir que o ser humano defenda sua vida e por consequência defenda a própria sociedade, afinal de contas

se não existe vida, não existem pessoas, sem pessoas sem sociedade e sem sociedade não existem direitos.

Uma vez que o Estado faz uma lei que obriga o cidadão a entregar suas armas é obvio que apenas uma parte da sociedade o fará, os que já são criminosos e já desrespeitam as leis, nada mudará. Os únicos que vão respeitar a lei e entregar suas armas são justamente os cidadãos ordeiros e cumpridores da lei, e muitas vezes, mesmo, discordando da decisão irresponsável, cumprirão a lei.

Armas quando usadas por pessoas de bem são instrumentos necessários para manutenção da vida e por consequência de toda a estrutura social. Criminosos buscam sempre alvos mais fáceis, e uma população desarmada é exatamente isso, um alvo fácil.

Se armas podem ser usadas para defesa por que dificilmente vemos notícias relatando esse uso? Um dos maiores motivos são as leis abertas a interpretação e mal aplicadas no Brasil, que gerou uma legislação leniente com o criminoso e que proíbe o cidadão de se defender com uma arma, as pessoas que o fazem geralmente procuram o mínimo de publicidade possível, com medo de serem indiciadas e condenadas pela justiça.

Entretanto, ainda conseguimos encontrar exemplos como uma senhora de 86 anos no Rio Grande do Sul que atirou em assaltante que havia invadido seu apartamento, a senhora que não quis se identificar na notícia de 2012, alega que a arma era uma herança de família e estava guardada a 50 anos, mas naquele momento era ela ou o bandido. Um trecho da reportagem fala “A dona de casa tem dificuldade para caminhar e artrite nas mãos. Diz que nunca tinha atirado antes. A polícia apreendeu o revólver, que é uma herança da família.” Há 50 anos estava ali e nunca tinha usado. Não queria fazer aquilo, mas fui obrigada”.

Um outro caso ocorreu na cidade de João na Paraíba, onde uma idosa de 74 anos atirou em assaltantes que tentavam invadir sua residência no bairro de Jaguaribe.

Um último exemplo mais recente, foi de uma menina de 12 anos, no Mato Grosso que atirou contra um garimpeiro que tentou invadir a propriedade, a menina pediu ao homem que não entrasse e ele não parou, a menina o atingiu com 2 tiros de espingarda. O que poderia ter acontecido com essa menina jamais saberemos. Mas isso demonstra que o direito de possuir armas pode por vezes salvar vidas.

Uma pesquisa realizada pelo Instituto Nacional de Justiça dos EUA, com criminosos condenados, de todo o país, constatou que 74% deles têm medo de serem baleados por uma vítima, e desistem do ataque quando percebem que estão lidando com alguém armado. Em outras palavras a simples possibilidade de o cidadão ter armas já inibe o criminoso.

As mulheres são as que mais sofrem com políticas de desarmamento, um estudo publicado pela *Small Arms Survey* demonstrou que as tentativas de estupro são consumadas em 32% dos casos, mas o índice cai para 3% quando a mulher está armada, cumpre destacar que essa proteção não se limita apenas aos casos de estupro, a vida da mulher como um todo se torna mais segura se ela pode utilizar uma arma de fogo para se proteger, afinal de contas fisicamente a mulher é geralmente mais fraca que o homem e com uma arma essa diferença é inexistente. Inclusive, Samuel Colt, inventor do revólver de seis tiros, atribuiu uma frase bastante famosa para enfatizar a paridade de forças proporcionadas pela arma de fogo: “Deus fez os homens diferentes, Sam Colt tornou-os iguais.”

Outro fato é que dados criminalísticos indicam que uma mulher armada aumenta a segurança da população feminina a uma taxa maior do que um homem a mais armado aumenta a segurança da população masculina.

A vocação das armas de fogo deve ser ressaltada, infelizmente no Brasil como dito, as matérias por vezes escondem esse uso e com as dificuldades para se obter uma arma de fogo esses dados são muito baixos, por isso estamos utilizando aqui dados externos, nos Estados Unidos, anualmente 2,5 milhões de inocentes fazem uso de arma de fogo para se proteger de ataques e na esmagadora maioria dos casos os usos não são letais, a simples existência da arma de fogo por vezes para a ação criminosa. Os Estados Unidos, nação mais armada do mundo com uma estimativa de 393 milhões de armas de fogo segundo a *Small Arms Survey* de 2017, isso representa um número de aproximadamente 66 milhões de armas a mais que pessoas segundo dados do mesmo levantamento.

Apesar das divergências e críticas serem muito fortes nos tempos recentes, o número de armas de fogo nos Estados Unidos cresce sem parar, dando um salto de 259 milhões nos anos 2000 para 310 milhões em 2009. Além disso, a produção anual de 2013 comparada à de 2009 dobrou, saindo 5,6 milhões e chegando a 10,9 milhões.

Para muitos seguindo a lógica do “mais armas mais crimes”, o país deveria ser o mais violento do mundo, viver uma verdadeira guerra civil. Todavia, os dados comprovam uma diminuição nos índices de violência. De acordo com o FBI em seu relatório anual de crimes houve uma queda de 16,5% de 2006 para 2015. Comparativamente em 2017 foram registrados 17.294 homicídios no país mais armado do mundo enquanto no Brasil os números foram de 65 mil. Isso por si demonstra que armas não são instrumentos de morte e sim de defesa, o Brasil com toda a campanha contra o uso de arma de fogo sobe o número de mortes ano após anos.

Importante perceber que não se pode negar que com uma arma de fogo aquele que deseja assassinar alguém ou cometer um crime terá de fato uma facilidade, contudo achar que a mera proibição estatal eliminará a possibilidade do criminoso ter acesso à arma de fogo é no mínimo ingênuo, basta vermos a realidade brasileira ou mesmo a americana, que de acordo com o relatório de violência do departamento de justiça americano, menos de 2% dos criminosos armados em 2004 tinham cometido o delito com armas compradas em feiras ou lojas. Ou seja, mesmo num local com amplo acesso as armas, criminosos buscam o mercado negro, aqui não é diferente.

Como se sabe, os EUA possuem estados com leis muitas vezes diversas entre si, possuindo uma quantidade considerável quanto a questão das armas, embora nenhum estado americano proíba o uso outros dificultam mais que outros, segundo dados de 2014 ele possuía cerca de 16,3 milhões de permissões para porte oculto, tendo os estados que permitem tal direito uma média de 24% menos crimes violentos a menos que o resto do país.

John Lott Jr em seu livro, preconceito contra as armas, traz uma contribuição bastante interessante, quando se trata de tiroteio de múltiplas vítimas (onde o resultado ocasiona mais de uma pessoa ferida). Em seu livro Lott Jr o estudo examina tiroteios públicos ocorridos nos EUA de 1977 a 2007, comparando estados com mais facilidade de porte e estados onde é quase impossível e constatou que estados que permitem a porte usufruem de uma queda no número de assassinatos

Embora haja uma tendência de alta nacional nos assassinatos e ferimentos em tiroteios de múltiplas vítimas, de 1977 a 2007, a Tabela 6,3 mostra grandes declínios na criminalidade depois que os estados adotaram leis de direito ao porte. Os assassinatos caíram cerca de 43% e os ferimentos em 30%. Ao abrir os dados de criminalidade numa base anual, e olhando nos períodos próximos às datas de aprovação das leis, vemos que a maior queda ocorre majoritariamente no primeiro ano após a aprovação da lei. De modo geral, o declínio é tão grande que observamos uma quantidade nula de assassinatos de múltiplas vítimas em dois dos seis anos para todos os estados com leis de direito a porte, um evento que não havia ocorrido durante qualquer período anual anterior à aprovação da lei. (LOTT JR., Jhon. Preconceito contra as armas. P 136)

Saindo um pouco do exemplo americano, podemos citar o Uruguai, país da América latina com um PIB muito inferior ao brasileiro, o que demonstra que não é uma questão econômica. Ele está entre os países mais armados do mundo, segundo a *Small Arms*

Survey, sendo o sexto da lista e em 2017, mesmo ano utilizado nos dados anteriores, foram registrados 283 homicídios segundo o site *countryeconomy.com*.

Ainda nesse raciocínio de que armas não matam, vejamos os países mais armados do mundo segundo dados de 2018:

Os 25 países com maior número de armas em mãos de civis.

United States	120.5	Iceland	31.7	Sweden	23.1
Yemen	52.8	Bosnia and Herzegovina	31.2	Pakistan	22.3
Montenegro	39.1	Austria	30.0	Portugal	21.3
Serbia	39.1	Macedonia*	29.8	France	19.6
Canada	34.7	Norway	28.8	Germany	19.6
Uruguay	34.7	Malta	28.3	Iraq	19.6
Cyprus	34.0	Switzerland	27.6	Luxembourg	18.9
Finland	32.4	New Zealand	26.3		
Lebanon	31.9	Kosovo**	23.8		

Taxa: armas por 100 habitantes

Fonte: Small Arms Survey

Dentre os 25 países com mais posses de arma registradas nas mãos de civis, nenhum deles configura entre os países com mais homicídios no mundo. Uma população com acesso à arma é uma população mais segura pouco importando as diferenças gritantes de IDH, econômicas, culturais, região ou, até mesmo, conflagrações internas.

O oposto também é verificado quando analisamos os dados dos 25 países com as maiores taxas de homicídios encontramos El Salvador, Honduras e Venezuela, entre os 6 primeiros colocados em assassinatos, todos eles com legislações fortemente restritivas. O Brasil, país do Estatuto do Desarmamento, ostenta a honrosa 14ª colocação entre os países com mais homicídios.

Observa-se que, no que diz respeito aos crimes, percebe-se que armas de fogo reguladas pelo governo não demonstram ameaças significativas. É importante considerar que pessoas voltadas para a criminalidade já estão automaticamente ligadas à ilegalidade, e que retirar a posse e o porte permissivo atingiria majoritariamente, se não exclusivamente, os cidadãos que buscam armas de fogo para sua defesa pessoal e familiar.

4.2 Mito II – O Estado não quer armas pois se preocupa com a segurança

“Todo o poder político vem do cano de uma arma. O partido comunista precisa comandar todas as armas; desta maneira, nenhuma arma jamais poderá ser usada para comandar o partido”. MAO TSÉ TUNG

Ao nascer o homem está debaixo de uma autoridade muito bem definida da qual ele não pode se livrar que é a família como um todo, mas em especial os pais são essa autoridade e conforme o homem cresce, passa a entender que a autoridade dos pais é boa e que as decisões dos pais são por se preocuparem na maior parte das vezes com a segurança e o bem-estar dos filhos. Com o amadurecimento, essa autoridade começa a ser questionada e direcionada a outra figura, normalmente isso ocorre na adolescência e o adolescente começa a substituir a autoridade dos pais por outras figuras, como celebridades, líderes políticos, amigos etc. Ao chegar na vida adulta, constituir uma família e ter filhos geralmente o homem volta a entender a primeira autoridade e começa a exercer essa sobre sua prole, o homem puxa para si a responsabilidade de cuidar e se responsabilizar pela vida de sua prole.

Percebe-se que isso tem mudado ao decorrer dos anos, com a transferência de responsabilidade que ocorre no mundo, as pessoas continuam depositando a responsabilidade de cuidar deles a uma figura, essa por sua vez é o Estado. E isso gera um dos maiores problemas da sociedade moderna, as pessoas acreditam que o Estado é como um pai, que quer cuidar dele e quer o melhor para ele, desse modo, agem como crianças que precisam o tempo todo do “pai” dizendo o que eles podem ou não fazer. Por vezes vemos políticos ao redor do mundo se apresentarem com um discurso quase messiânico, assumindo uma posição de “pai” ou “mãe” do povo, e dali fazem valer sua vontade individual sobre milhões de pessoas.

Para que um homem possa dominar outro homem a única coisa necessária é a vantagem de força, foi assim em toda a história e continua sendo até hoje.

Um dos países que é muito citado como sendo extremamente seguro em razão da proibição das armas de fogo é a Inglaterra. Contudo a informação não está exatamente correta. E um breve contexto histórico é importante aqui.

No século XXII como é do conhecimento geral no meio jurídico a Inglaterra utiliza um sistema jurídico chamado de *common law*, que seria “lei comum” em uma tradução livre, esse sistema consiste em leis que foram desenvolvidas pelos tribunais ao longo dos anos, sem participação dos legisladores. Nesse sentido, a Inglaterra

nunca teve uma constituinte como diversos países pelo mundo, incluindo o Brasil, pois o sistema legal inglês foi construído lentamente, em diversas cortes, por diversos juízes utilizando-se da tradição e dos costumes. Foi ainda no século XXII que o rei Henrique II resolveu unificar os vários códigos vigentes nos condados ingleses, formando o assim conhecido “*common law*”, até então o sistema não possuía um nome e era apenas as tradições locais que moldavam o sistema jurídico, lentamente, decisão após decisão.

Com a unificação dos códigos vigentes um dos direitos que foi garantido aos súditos era o direito de possuir armas. No século seguinte, em 1215, foi estabelecido o parlamento inglês que se tornou responsável pela manutenção, criação e reforma das leis inglesas, quatro séculos depois em 1689, foi assinado pelo parlamento inglês um dos documentos mais importantes já produzidos, a Declaração dos Direitos, esse documento mudou o mundo e teve forte influência sobre a independência americana.

A Declaração de Direitos foi feita logo após a deposição do rei Jaime II que é citado na declaração

Considerando que o falecido Rei Jaime II, com a ajuda de diversos maus conselheiros juízes e ministros empregados por ele, empenhou-se em destruir e extirpar a religião protestante, e as leis e liberdades deste reino (Bill of Rights 1689 **tradução nossa**)

Jaime II não foi citado assim sem motivos, o monarca era bastante inclinado em favor da França, brigava bastante com o parlamento e por vezes tentou desarmar os protestantes.

Este documento foi feito logo após a deposição do monarca Jaime II, que é descrito no segundo parágrafo da declaração como “Rei Jaime Segundo, que com ajuda de seus conselheiros, juízes e ministros malignos, esforçou-se para subverter e extirpar a religião protestante e as leis e liberdades deste reino”. Jaime II não foi descrito assim à toa; suas inclinações a favor da França e do catolicismo, suas brigas constantes com o Parlamento e suas tentativas de desarmar os protestantes e eliminar as liberdades individuais foram um aviso claro e urgente aos ingleses. A Declaração de Direitos foi uma resposta imediata a qualquer outro monarca que cogitasse fazer o mesmo que ele. (QUINTELA, Flávio; BARBOSA, Bene. Mentiram para mim sobre o desarmamento. P 41)

A declaração inclui diversos limites ao poder do rei, impedindo-o por exemplo de suspender leis, revogar leis, levantar e manter um exército em tempo de paz sem

autorização do parlamento, além disso, a carta diz claramente: “Que os súditos que são protestantes podem ter armas para sua defesa, adequadas à sua condição, conforme permitido pela lei”.

Nota-se que o parlamento inglês durante muito tempo brigo pela liberdade e pelos direitos do cidadão inglês, limitando principalmente o poder do estado na figura da monarquia, pouquíssimas leis foram criadas a fim de limitar a posse de arma, alguns exemplos são o *Pistols Act 1903* que regulava a venda de pistolas, não proibia, mas regulava. Algumas outras leis que regulavam alguns aspectos da comercialização e armazenamento vieram depois, mas após a segunda guerra mundial as coisas mudaram bastante. E as armas de fogo passaram a ser caçadas incansavelmente na Inglaterra.

Os legisladores ingleses mantiveram o direito ao armamento intocado por mais dois séculos e meio, mas após a Segunda Guerra Mundial as coisas mudaram bastante. O livro *Violência e armas* da professora Joyce Lee Malcolm, descreve com muitos detalhes o longo processo de desarmamento que ocorreu nos últimos setenta anos na Inglaterra, e que culminou com a situação de completo antagonismo entre dois países que um dia compartilharam um dos aspectos mais essenciais das leis. A população inglesa foi completamente desarmada e as leis foram reformuladas para que qualquer uso defensivo de armas, mesmo as improvisadas, como pedaços de pau, bastões, tijolos ou painéis, fossem consideradas criminoso. (QUINTELA, Flávio; BARBOSA, Bene. Mentiram para mim sobre o desarmamento. P 42)

A caça às armas é tão grande que apenas 5% da força policial de Londres usa arma de fogo, olhando esse número a impressão que se tem é que a segurança pública na Inglaterra é boa, todavia, não é o que acontece, de acordo com o *Daily Mail* do Reino Unido, a taxa de crimes violentos no país foi 4 vezes maior que nos Estados Unidos. No ano de 2009, houve 466 crimes violentos para cada 100 mil habitantes, enquanto naquele foram 2.034, tudo no mesmo ano. Além disso, a Inglaterra apresenta anualmente uma média de 125% a mais de vítimas de estupros por 100.000 habitantes, assim como 133% a mais de vítimas de assaltos e de outras agressões físicas também a cada 100 mil pessoas, tudo comparado aos Estados Unidos.

Desta forma, a Inglaterra, que no final do século XIX era um dos lugares mais tranquilos e seguros para se viver, chegou ao século XXI com índices de criminalidade muito mais altos, superando os índices americanos em diversos tipos de crimes violentos, mesmo sendo um país com um sexto do número

de habitantes dos EUA e com um território setenta e cinco vezes menor. Segundo dados de 2013, a taxa de crimes violentos da Inglaterra é 80% maior que a americana, numa comparação per capita (QUINTELA; BARBOSA, 2015, p. 59)

Nicolau Koch Bender, nos traz ainda mais informações sobre o desarmamento na Inglaterra e o retrocesso que isso causou:

O interessante dessa informação é que a Inglaterra possui, após promulgação da Lei de Armas de Fogo de 1927, combinada com diversas instruções e depois de uma série de eventos que desencadearam a então Lei das Armas de Fogo de 1997, um sistema de controle de armas que acabou por bani-las em seu território. Curioso, no entanto, é que segundo dados do Home Office, no período entre abril de 1999 e março de 2000 o crime violento cresceu 16%, roubos nas ruas cresceram 26% e assaltos em 28%. Ou seja, mesmo com o banimento das armas na Inglaterra, apesar das baixas taxas de homicídio, os crimes violentos não diminuíram, pelo contrário, demonstraram um aumento significativo (BENDER, 2015).

Somado a esses números terríveis que são constantemente escondidos, uma ameaça que não é comum no território brasileiro, mas é comum na Europa, a ameaça terrorista. O fato é que se nenhum cidadão ou mesmo a polícia pode portar armas, como enfrentar terroristas armados? Em 2017 foram 3 atentados na Inglaterra, todos sem reação efetiva da polícia.

Um deles, um homem invadiu uma área de pedestres com uma van, matou 3 pessoas e esfaqueou um policial, se este estivesse armado ele poderia tentar defender a vida de 3 pessoas e a sua própria.

Um segundo caso foi ainda mais grave, 3 homens armados com facas além de mortes deixaram ainda 48 feridos. Uma única pessoa ou policial armado poderia acabar com essa violência e salvar inúmeras vidas.

Percebe-se ao analisar o caso da Inglaterra, que as restrições as armas podem sim ter diminuído os homicídios com armas de fogo, mas isso não significa que os homicídios pararam, eles continuam sendo praticados e no caso da Inglaterra em particular toda a forma de defesa foi criminalizada, não apenas a arma de fogo, desse modo o cidadão é incapaz de se defender.

Saindo da Inglaterra pode-se observar o caso de países mais próximos ao Brasil, como por exemplo a Venezuela, no ano de 2013 entrou em vigor no país vizinho a Lei do controle de armas, munição e desarmamento, cujo objetivo era explícito era

“desarmar todos os cidadãos”. A lei entrou em vigor proibindo todo o comércio de armas exceto para membros do governo.

Em 2014, o governo venezuelano investiu mais de 47 milhões de dólares para impingir o desarmamento. Hoje na Venezuela apenas membros do governo podem usar armas de fogo e a restrição a população é tão grande que nem mesmo estilingues e armas de pressão (*airsoft*) podem ser usadas. O resultado não poderia ser pior, Caracas capital do país e principal cidade, tornou-se em 2016 segundo a Forbes a cidade com maior taxa de homicídio do mundo, chegando a quase 120 mortes por 100 mil habitantes.

Ainda no continente americano, podemos citar Honduras. A Venezuela possuía a cidade mais violenta do mundo, Honduras em 2016 levava o posto de país mais violento, sendo também um dos mais desarmados.

No Brasil, o aumento da criminalidade também ocorre após a restrição, que talvez seja o exemplo mais malsucedido do desarmamento, saímos de 27 homicídios a cada 100 mil habitantes em 2004 para 31 a cada 100 mil habitantes em 2017, em números isso se torna ainda mais chocante, foram 48.394 mortes em 2004 e 65.602 em 2017.

Ele repete-se em todo o mundo, independente de localização geográfica, no leste Europeu, a República Checa possui bastante facilidade para aquisição de arma de fogo, sendo permitido até mesmo o porte oculto de armas de forma não-discricionária, qualquer cidadão que esteja apto perante a lei não pode ter seu pedido de porte negado pelas autoridades governamentais. O número de armas cresce ano após ano e a criminalidade vem caindo a ponto de os EUA classificar o país como destino seguro para turistas americanos.

Desde a queda do comunismo e da separação da Tchecoslováquia, em 1993, em República Checa e Eslováquia, o número de armas registradas vem crescendo anualmente, chegando hoje a mais de 700.000 armas para uma população de aproximadamente 10 milhões de habitantes, ou seja, uma média de 0,07 armas por habitante. Em relação à criminalidade, a tendência vem sendo de queda em todos os índices de crimes violentos, a ponto de o Escritório de Segurança Diplomática dos Estados Unidos ter classificado a República Checa, em seu relatório de crime e segurança de 2011, como um país seguro para turistas americanos. (QUINTELA; BARBOSA, 2015, p.44)

Ainda segundo Bene Barbosa, nos Estados Unidos, país mais armado do mundo, 10 milhões de novas armas chegam as mãos dos civis americanos todos os anos

Estima-se que a cada ano 10 milhões de novas armas chegam às mãos dos americanos obedientes à lei, e esse número vem se mantendo assim desde 2001. Se as teorias dos defensores do desarmamento estivessem corretas, os índices americanos de criminalidade deveriam estar em alta, piorando a cada ano. A realidade, no entanto, é exatamente o oposto disso: todos os crimes violentos e contra a propriedade têm apresentado uma queda constante e acentuada no país como um todo. Mais do que isso, quando comparamos os estados americanos, que possuem legislações diferentes e independentes, em termos de nível de restrição às armas, veremos que os estados mais restritivos são os que apresentaram as piores taxas de criminalidade, e que os estados menos restritivos são os mais seguros. (QUINTELA; BARBOSA, 2015, p.46)

Percebe-se, portanto, que não há relação entre o aumento da quantidade de armas em circulação na mão da população e o aumento da criminalidade, pelo contrário, os números mostram que a relação é inversamente proporcional, aumento de armas nas mãos de civis honestos, cumpridores da lei levam a queda no número de crimes violentos.

Destaca-se que essa conclusão não vem de reportagens superficiais de jornais, revistas semanais ou ongs que recebem quantidades gigantes de investimento para protegerem essa causa, mas sim de estudos sérios e estatisticamente significativos de pesquisadores como David Mustard, Joyce L. Malcolm, John R. Lott Jr. E William M. Landes.

Até mesmo a ONU (Organização das Nações Unidas) organismo que é favorável ao desarmamento civil, publicou entre 2011 e 2014 relatórios globais sobre homicídios, esse relatório foi pouco divulgado, pois o mesmo trouxe conclusões óbvias, pela primeira vez na história ela não só colocou em dúvida a causalidade existente entre a posse de armas e a criminalidade violenta como afirmou que “adicionalmente, sob uma perspectiva global, a enorme diferença entre as estimativas de proprietários de armas de fogo (centenas de milhões, de acordo com estimativas da *Small Arms Survey*, 2007) e o número anual de homicídios (centenas de milhares)

indica que a maioria das armas dos cidadãos não é desviada e é possuída para propósitos legítimos”.

Embora hoje no Brasil o acesso a armas seja muito difícil, essa nem sempre foi a realidade, até 1997 muitos estados pelo país nem mesmo exigiam registro ao se comprar armas e o porte era rapidamente expedido pelas autoridades estaduais. Então em 1997 que a lei 9.437/97 (BRASIL, 1997) foi criada, a qual constituiu o Sistema Nacional de Armas (SINARM) e passou a obrigar o registro de armas de fogo para a competência da Polícia Federal. A lei começava a visar o desarmamento no Brasil, pois adotava diversos critérios objetivos, como se pode observar:

Art. 7º A autorização para portar arma de fogo terá eficácia temporal limitada, nos termos de atos regulamentadores e dependerá de o requerente comprovar idoneidade, comportamento social produtivo, efetiva necessidade, capacidade técnica e aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo.

O Brasil se deparava, nesse ano, com um total de homicídios por armas de fogo que chegava a 27.753 vítimas (WAISELFISZ, 2016, p. 16). E os especialistas na época diziam que esse seria um primeiro passo para redução do número de homicídios, todavia isso não se concretizou e em 1998 o Brasil teve 30.211 homicídios por armas de fogo (WAISELFISZ, 2016, p. 16), um aumento de quase 10% se comparado ao ano anterior.

Nota-se, portanto, que países onde a população está desarmada não é um país mais seguro, ver-se ainda que uma população desarmada é uma população indefesa, uma população perde sua capacidade de defender seu direito mais básico, seu direito a vida, é um povo que não pode se proteger nem mesmo dos abusos do próprio estado quando esse é tomado por um tirano cuja escolhas e leis desrespeitam o contrato social, antes da declaração de direitos, um soberano inglês tentou desarmar uma parte da população por simplesmente não gostar dela, na Alemanha nazista, primeiro os ciganos foram desarmados e depois os Judeus.

Mesmo em um estado democrático, tiranos podem esconder suas intenções e chegar ao poder pelas vias democráticas e se assim o fazem, ao se depararem com uma população desarmada estes poderão imprimir sua tirania. O ordenamento jurídico reconhece que é direito do cidadão utilizar-se da legítima defesa e os cidadãos devem ter todos os meios necessários para defender seus direitos naturais.

Essa responsabilidade não pode ser transferida, o Governo enquanto governado por justos, pode ajudar, mas jamais tirar do homem a liberdade de tomar

de ter sua responsabilidade. Benjamin Franklin dizia: “Aqueles que abrem mão de uma liberdade essencial por uma segurança temporária não merecem nem liberdade e nem segurança”.

Percebe-se que diante da realidade, países desarmados não são mais seguros, sentimentos por vezes não refletem o mundo real, dados sim, e estes demonstram que um país armado é mais seguro.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme exposto ao decorrer do presente trabalho, os direitos do homem são anteriores ao Estado, restando a ele apenas o reconhecimento e a garantia de sua proteção, destaca-se, entre esses direitos, o direito à vida, pois conforme estabelecido é o pilar de toda a estrutura que temos, todavia, outros direitos naturais devem ser protegidos, como o direito à liberdade e a propriedade privada e nem mesmo o Estado deve intervir nesses direitos.

Dessa forma o exercício da legítima defesa, deve ser garantido em sua máxima capacidade, e enquanto não puder ser garantida a completa segurança, os cidadãos de bem devem poder optar por usar arma de fogo como instrumento de defesa e a liberdade de escolha deve ser respeitada.

Demonstrou-se que mais armas não configura mais crimes e homicídios, e que em diversas realidades, independentemente de cultura ou renda, países que optam por permitir a seus cidadãos o uso de arma de fogo são países mais seguros.

Conclui-se, finalmente, que, ante o exposto, à defesa a vida é primordial e, como um direito natural, anterior a todos os outros direitos, que a sociedade deve poder, dentro do instituto da legítima defesa, protegê-la com os meios necessários, incluindo armas de fogo, e que o Estado não deveria ter o poder para retirar esse direito inerente ao indivíduo

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. Ética a Nicômaco. Tradução de Leonel Vallandro e Gerd Bornheim da versão inglesa de W. D. Ross In: Os Pensadores. São Paulo: Nova Cultural, 1973, v.4.

Armamento e tirania na Venezuela < <https://www.mises.org.br/article/2983/como-o-desarmamento-se-transformou-em-um-instrumento-de-tirania-na-venezuela>>. Acesso em 21/10/2022

As 50 cidades mais violentas do mundo < <https://exame.com/mundo/as-50-cidades-mais-violentas-do-mundo-21-delas-no-brasil/>>. Acesso em 12/11/2022

Atlas da violência 2019<<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/19/atlas-da-violencia-2019>>. Acesso em 11/10/202

AURÉLIO. Dicionário. Disponível em: <https://contas.tcu.gov.br/dicionario/home.asp>. Acessado em: 21/10/2022.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal – Parte Geral, v. 1. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BITENCOURT. Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte Geral. 11ª ed., São Paulo: Saraiva, 2007, v.1.

BRANDÃO, Claudio. Curso de direito penal: parte geral. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

BRITO, Aléxis Augusto Couto. O Estatuto do Desarmamento: Lei 10.826/03. São Paulo: RCS, 2005

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: Parte Geral. 16ª ed., São Paulo: Saraiva, 2012, v.1.

Carro passa atirando em bangu < <https://extra.globo.com/casos-de-policia/carro-passa-atirando-em-bar-deixa-tres-mortos-dois-feridos-em-bangu-25231599.html>> Disponível em 10/11/2022

Cidade mais violenta do mundo < <https://forbes.com.br/listas/2016/08/20-cidades-mais-violentas-mundo/#:~:text=Cinco%20capitais%20brasileiras%20figuram%20nas%20primeiras%20posi%C3%A7%C3%B5es&text=Compartilhe%20esta%20publica%C3%A7%C3%A3o%3A,de%20Seguran%C3%A7a%20P%C3%ABlica%20do%20M%C3%A9xico.>> Acesso em 17/10/2022

Constituição Federal 1988 <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 11/10/2022

DECLARAÇÃO DE DIREITOS – 1689 – em português < http://www4.policiamilitar.sp.gov.br/unidades/dpcdh/Normas_Direitos_Humanos/DECLARA%C3%87%C3%83O%20DE%20DIREITOS%20-%201689%20%20PORTUGU%C3%8AS.pdf> Acesso em 16/10/2022

DINIZ, Maria Helena. Direito Civil Brasileiro. 1º volume – Teoria Geral do Direito Civil. São Paulo: Saraiva, 2006.

Estatísticas de titulares de arma de fogo republica checa < <https://gunlex.cz/domu/47-clanky/informace-lex/688-statistika-drzitelu-zbrojnich-prukazu-1990-2010>> Acesso em 19/11/2022

Firearms regulation in the United Kingdom < https://en.wikipedia.org/wiki/Firearms_regulation_in_the_United_Kingdom#:~:text=Firearms%20Act%201920,The%20Firearms%20Act&text=It%20required%20anyone%20wanting%20to%20obtain%20a%20firearm%20certificate.> Acesso em 10/11/2022

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Direito Penal: parte geral. 13 ed. ver. E atual. – São Paulo: Saraiva, 2007. – (Coleção sinopses jurídicas; v: 7

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte geral, volume I, 20. Ed. – Niterói, RJ:

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: Parte geral. 18ª. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016, v.1

GUERRERO, Hermes Vilchez. Do Excesso em legítima defesa. Belo Horizonte: Del Rey, 1997

Gun-Control Laws = 60% More Gun Murders < <https://www.lewrockwell.com/2013/03/david-franke/gun-control-laws-60-more-gunmurders/>> Acesso em 16/11/2022

Guns per capita 2022 < <https://worldpopulationreview.com/state-rankings/guns-per-capita>>. Acesso em 12/11/2022

HOBBS, Thomas, Leviatã. 1. Ed. São Paulo: Martin Claret; Edição: 1ª, 2014

Hobbes,T Do Cidadão. São Paulo, Martins Fontes, 1998

Homicídio Estados Unidos < <https://pt.countryeconomy.com/demografia/homicidios/estados-unidos>> Acesso em 15/11/2022

Homicídios Brasil < <https://pt.countryeconomy.com/demografia/homicidios/brasil>> Acesso em 16/10/2022

Homicídios mataram mais que conflitos armados em 2017, diz ONU < <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2019/07/08/homicidios-mataram-mais-que-conflitos-armados-em-2017-diz-onu.ghml>>. Acesso em 12/11/2022

Homicidios republica checa < <https://pt.countryeconomy.com/demografia/homicidios/republica-checa>> acesso em 16/11/2022

HONTZ, THOMAS A. Justifying the Deadly Force Response. Police Quarterly, vol. 2, n. 4, December 1999. Novo Sistema Jurídico Penal. Uma Introdução à Doutrina da Ação Finalista, Revista dos Tribunais

Idosa 74 anos evita assalto <https://www.clickpicui.com.br/2011/04/idosa-de-74-anos-evita-assalto-atirando.html>>. Acesso em 20/11/2022

Idosa de 86 anos atira em assaltante que havia invadido seu apartamento < <http://g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2012/06/idosa-de-86-anos-atira-em-assaltante-que-havia-invadido-seu-apartamento.html>>. Acesso em 20/11/2022

Impetus, 2018.

INELLAS, Gabriel Cesar Zaccaria de. Da exclusão de ilicitude. São Paulo Editora Juarez de Oliveira, 2001

Intentional homicides (per 100,000 people) - Country Ranking < <https://www.indexmundi.com/facts/indicators/VC.IHR.PSRC.P5/rankings>> Acesso em 18/11/2022

JESUS, Damásio E. de. Direito Penal: Parte Geral. 28ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, v.1.

Lei 10.825 < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.826.htm>. Acesso em 11/10/2022

LEI Nº 13.060< https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13060.htm> Disponível em 26/10/2022

LINHARES, Marcello Jardim. Legítima defesa. São Paulo: Saraiva, 1975.

LOCKE, John. Carta sobre a Tolerância. Lisboa: Edições 70; Edição: 1ª (2014)

LOCKE, John. Segundo Tratado sobre o governo. Trad. Alex Marins. São Paulo: Martin Claret, 2006.

LOTT JR., John R. Preconceito contra as armas: porque quase tudo o que você ouviu sobre o controle de armas está errado; tradução de Flávio Quintela – Campina, SP: Vide Editorial, 2015

Menina de 12 anos atira em garimpeiro < <https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2019/09/30/menina-de-12-anos-atira-em-garimpeiro-que-tentava-entrar-no-sitio-da-familia-para-tomar-banho-em-mt-diz-policia.ghtml>>. Disponível em 22/11/2022

MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de Direito Penal: Parte geral. 16ª. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI Renato N. Código Penal Interpretado 7 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI Renato N. Manual de Direito Penal: Parte Geral. v.1. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

NORONHA, E. Magalhães. Direito Pena. 34ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999, v.1.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal: Parte Geral - Parte Especial. 6ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revistas dos tribunais, 2009.

QUINTELA, Flavio; BARBOSA, Bene. Mentiram para mim sobre o desarmamento. Campinas, SP: Vide Editorial, 2015

Relatório ONU põem em dúvida desarmamento
<<https://oestadoce.com.br/politica/relatorio-da-onu-poe-eficacia-do-desarmamento-em-duvida/>> Acesso em 19/11/2022

ROUSSEAU, Jean-Jacques . O contrato social e outros escritos. Trad. Rolando Roque da Silva. São Paulo: Cultrix, 2009.

TELES, NEY MOURA Direito penal / Imprensa: São Paulo, Atlas, 2004. Vol 3

The Natural Law as a Restraint Against Tyranny | Judge Andrew P. Napolitano <<https://www.youtube.com/watch?v=4orlWZeF6sg>> acesso em 14/10/2022

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral. 11. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.